ENTENDIMENTOS EM MATÉRIA DE REGISTRO MERCANTIL APROVADOS PELA RESOLUÇÃO PLENÁRIA RP N° 01-2024

SUMÁRIO

ASSUNTOS GERAIS (E001 a E010): 3
ASSINATURAS ELETRÔNICAS NO ATO EMPRESARIAL: 3
PROCURAÇÕES: (E011 a E013) 6
DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE: 7
ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE (E016 à E019): 8
PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS (E020 à E023): 9
FILIAIS (E024): 12
Capital social: *12*
PARTICIPAÇÃO DE MENORES E INCAPAZES NA SOCIEDADE LTDA: (E036 a E037) 14
FALECIMENTO DE SÓCIO (INVENTÁRIO/PARTILHA) E DIVÓRCIO: (E039 a E043) 16
FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E044 à E046): 18
BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - (E047 à E049): 19
OBJETO SOCIAL (E050): 20
EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC) (E051): 20
NOME EMPRESARIAL (E054 à E059): 21
TRANSFORMAÇÃO/CISÃO/FUSÃO/INCORPORAÇÃO/ CONVERSÃO (E062 à E064): 26
SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE CONVERSÃO DE SOCIEDADE SIMPLES EM EMPRESÁRIA E VICE-VERSA: 27
CARTA DE EXCLUSIVIDADE (E065): 28
EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (Entendimentos Específicos) (E066 à E067): 29
CLÁUSULAS CONTRATUAIS (E068 à E072): 29
RERRATIFICAÇÃO DE ATO EMPRESARIAL (E073 à E074): 30
REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI DE S/A (LEI 6404/76) (E075 à E077): 31
REUNIÃO/ASSEMBLEIA DE SÓCIOS (E078 à E086-C): 33
EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR JUSTA CAUSA (E087 à E088): 37
RETIRADA DE SÓCIOS NA SOCIEDADE POR PRAZO INDETERMINADO E RENÚNCIA DE ADMINISTRADOR: 38

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

CESSÃO DE COTAS - INSTRUMENTO PARTICULAR (E090 à E091): 39
DOAÇÃO DE COTAS: 40
COOPERATIVA (E094 à E099): 41
DECISÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (E100 à E104): 42
SOCIEDADE ANÔNIMA (E105 à E155): Não alterados 44
Nome empresarial da S/A: *44*
Sociedade Anônima com Único Acionista: *44*
Constituição: *45*
Dividendos: *45*
Assembleia Geral: *46*
Atas: *49*
Publicações: *50*
Capital: *52*
Diretoria: *53*
Recuperação Judicial: *55*
Extinção: *55*
CONSÓRCIO (E157 à E160): 55
Procedimentos internos em Pedido de Reconsideração e interpretação de ordem judicial. *57*
CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO (E163 à E163-A): 57
INCORPORAÇÃO, CISÃO E FUSÃO (E164 à E171): 58
PUBLICAÇÕES (E172 à E176): 61
ENQUADRAMENTO DE HOLDING COMO ME/EPP 63
SOCIEDADES DE RADIODIFUSÃO 63
EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO 63
DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA (LEI 13.874/2019) 64
CONDOMÍNIO DE COTAS 64
Usufruto de cotas *65*
LAUDO COMO ANEXO AOS ATOS DE INCORPORAÇÃO/CISÃO/FUSÃO 65
ATOS SUJEITOS A APROVAÇÃO POR ÓRGÃOS/ENTIDADES GOVERNAMENTAIS (E224): 66

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

ASSUNTOS GERAIS (E001 a E010):

E001. Documento: via principal dos Atos empresariais: Conceito

Entendimento: Para fins de registro digital, considera-se principal a via do documento eletrônico em formato PDF/A, enviada como documento principal e assinada digitalmente pelos signatários, no ambiente informatizado da JUCEMG, com o uso de certificado digital válido, emitido por autoridade certificadora, credenciada pela ICP-Brasil. O procedimento supra aplica-se a constituição, alteração, extinção.

ASSINATURAS ELETRÔNICAS NO ATO EMPRESARIAL:

E001-A. Assinaturas eletrônicas nos atos empresariais submetidos à decisão singular ou colegiada como documento principal ou anexos.

Entendimento: os atos constitutivos, modificativos, extintivos de empresário individual ou sociedade limitada, deverão ser assinados pelos seus signatários, com o uso de certificado digital A1 ou A3, padrão ICP-Brasil ou pelo domínio GOV.BR, no ambiente de registro digital da JUCEMG.

EXCEÇÃO: As atas de reunião/assembleia de sócios/acionistas/cooperados e outros documentos sujeitos à decisão singular ou colegiada, como: procurações, protocolos, laudos de avaliação, balanços, documento de interesse, declarações, poderão ser assinados eletronicamente pelos seus signatários, com qualquer certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou utilizar qualquer outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma Eletrônica, nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (Art. 35 e art.36, inciso I da IN DREI 81/2020 com redações dadas pela IN DREI 55/2021).

- Os documentos referidos na exceção acima, assinados eletronicamente fora do ambiente de registro digital da JUCEMG, ou seja, em sistemas de terceiros ou portais de assinaturas, devem possuir elementos que possibilitem a verificação de autenticidade pela Internet das assinaturas e integridade do documento em formato eletrônico.

- Quando não for possível verificar a autenticidade das assinaturas dos signatários, deverá ser anexada ao processo declaração de sua veracidade pelo requerente, sob sua responsabilidade pessoal (Art. 36, inciso VI da IN DREI 81/2020 com redação dada pela IN DREI 55/2021) ou declaração de autenticidade assinada digitalmente por contador, técnico em contabilidade ou

advogado (Art. 63, §3º da Lei 8934/94). A declaração deve ser assinada digitalmente pelo signatário com certificado A1 ou A3 no ambiente de registro digital da JUCEMG.

E001-B. Utilização de elementos gráficos nos atos submetidos a registro

Entendimento: Nos atos submetidos a registro poderão ser usados elementos gráficos, como imagens, fluxogramas e animações, dentre outros (técnicas de *visual law*), bem como timbres e marcas d'água. A utilização desses elementos gráficos não pode prejudicar a leitura do texto no arquivo digital que contenha o ato empresarial. Se houver prejuízo para a sua leitura/exame das formalidades legais a cargo da JUCEMG, poderá ser apontado exigência para sanar tal vício. (Art. 9º- A da IN DREI nº 81/2020 incluído pela IN DREI nº 55/2021 c/c art.27 da IN DREI nº 81).

E002. Alteração de Nome Civil e Dados Meramente Cadastrais

Entendimento: Alterações nos dados pessoais do empresário individual e sócios, acionistas ou associados de sociedades, tais como mudança de nome civil, endereço (inclusive CEP) e estado civil, nos atos societários levados a registro, inclusive extinção, podem ser realizadas no preâmbulo, sendo desnecessário que conste em cláusulas específicas (Redação conforme Instrução Normativa DREI nº 81/2020: Manual de Empresário Individual, pag.41/Manual de Sociedade Limitada, pag.68).

E003. Sócio/titular - Qualificação - Estado Civil - União Estável

Entendimento: Na qualificação do sócio/titular será aceita a indicação do estado civil solteiro/divorciado/viúvo ou separado judicialmente, conforme o caso, acrescido da condição “em união estável” (IN DREI 81/2020: Manuais de Registro: Item Preâmbulo do Ato Constitutivo/Alterador).

E004. Divergência de Dados

Entendimento: Havendo divergência de dados entre a ficha cadastral e o ato apresentado, verificada quando da análise do processo, antes do lançamento de exigência, esta deverá ser conferida pelo Analista/examinador cotejando os atos anteriormente arquivados, ressalvada a possibilidade de alteração de dados meramente cadastrais do titular/sócio/acionista/ associado no preâmbulo do ato, conforme previsto no E002.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E005. Capa de Processo/Requerimento/Indicação do Nome Empresarial

Entendimento: Quando o ato se referir à alteração do nome empresarial, deverá ser indicado na capa/requerimento o novo nome empresarial e não o nome anterior.

E006. Dispensa de Indicação de NIRE e CNPJ na identificação das sociedades

Entendimento: Em todos os atos modificativos ou extintivos de empresa, sociedade empresária e cooperativa será necessária a indicação do CNPJ. Dispensável a exigência de indicação do NIRE no ato (Anexos II, IV, V e VI da IN DREI 81/2020).

E007. Contagem de Prazos

Entendimento: Na contagem de prazos no Registro Empresarial, será observada a norma geral prevista no art. 132 do Código Civil de 2002, excluindo-se o dia do começo e incluindo- se o dia do vencimento.

E008. Atos sujeitos a Aprovação por Órgãos/Entidades Governamentais – procedimento:

Entendimento: Não são passíveis de exigências, quando do exame formal, os atos sujeitos a aprovação prévia dos Órgãos e Entidades Governamentais (Art. 35, §1º da Lei 8934/94 incluído pela lei 14.195/2021). Após o arquivamento do ato empresarial, a Junta Comercial dará ciência ao órgão governamental controlador da atividade, que poderá requerer anotação no prontuário da empresa sobre a negativa ou ausência do pedido de aprovação governamental ou o bloqueio em virtude da irregularidade das formalidades legais no arquivamento realizado. (Art. 9º, § 4º da IN DREI nº81/2020 com nova redação dada pela IN DREI nº 88/2022).

E009. Legitimados para requerer arquivamento de Documento de interesse

Entendimento: Conforme art.46 do Decreto Federal nº 1800/96, com redação dada pelo Decreto Federal nº 10.173/2019, os legitimados para requerem o arquivamento de documentos de interesse do empresário ou da sociedade empresária serão a o titular, sócio, administrador ou representante legal.

Exceções: Requerimento de averbação de pré-penhora feita pelo exequente (art.828 e seguintes do CPC). Termo ou ordem judicial de penhora de quotas. Requerimento de registro de Formal de Partilha feito por cônjuge ou herdeiro de sócio/titular para conservação de direitos e oposição a terceiros. Outras decisões judiciais.

E010.Exigência para anexar certidão do Cartório. Conversão de sociedade civil/simples em empresária (Ato 040)

Entendimento: Na conversão da sociedade simples em empresária, se o processo de transferência de registro do Cartório vier instruído do ato de alteração que deliberou a transferência, com consolidação do ato constitutivo e devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, será dispensada a juntada de certidão em breve relato emitida pelo Cartório (art.84, IN DREI 81/2020)

PROCURAÇÕES: (E011 a E013)

E011. Outorga de procuração por sócio menor relativamente capaz, assistido pelos pais ou por tutor, quando for o caso, e Espólio representado por inventariante

Entendimento: Os relativamente incapazes somente poderão outorgar mandato por instrumento público, se devidamente assistidos (IN DREI 81/2020, anexo IV, Manual de LTDA: Capítulo I, item 1.2, e anexo V: Manual de S/A: Capítulo 1, 1.2).

O Espólio representado pelo Inventariante pode outorgar procuração por instrumento público ou particular para a prática de atos de administração ordinária no interesse do Espólio (art.618, I do CPC/2015 c/c art.654 do Código Civil).

E012. Outorga de poderes por procuração à pessoa jurídica

Entendimento: A pessoa jurídica, por ser capaz de adquirir direitos e contrair obrigações, poderá figurar como parte outorgante e/ou outorgada em procurações apresentadas ao Registro Empresarial, desde que devidamente representada (art. 654 do Código Civil 2002).

E013. Poderes específicos na procuração

Entendimento: Devem ser específicos os poderes na procuração por instrumento público ou particular, para a prática dos seguintes atos empresariais: constituição, alteração, reativação, cessão de cotas, admissão de sócio, subscrição de cotas, integralização com bens móveis ou imóveis, de propriedade do outorgante ao capital social, assinatura de retificação sobre forma e prazo de integralização de capital social estabelecidos em atos anteriores registrados, inclusive referentes a imóveis, assinatura de declaração do art.1011 do CC/2002, outorga uxória/marital e extinção (tais atos exorbitam da administração ordinária, conforme previsto no art. 661, § 1º do CC/2002).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

Podem ser genéricos os poderes, no caso de alteração de dados da sociedade, desde que refira à prática de atos na Junta Comercial ou à assinatura de alterações. Para tanto, o(s) outorgante(s) deve(m) ser o titular (empresário individual) e os sócios na sociedade limitada (IN 81/2020: Manuais DREI- Informações Básicas para o Registro: item Procuração e art.63 da Lei 8934/94).

- Para assinatura do ato empresarial, o outorgante da procuração deve ser sempre o sócio pessoa física ou a sócia PJ, por intermédio de seu administrador (quando for o caso), jamais podendo figurar como outorgante a própria pessoa jurídica Requerente, cujo ato empresarial foi protocolado para registro na JUCEMG.

E013-A. Dispensa de reconhecimento de firma

Entendimento: Os atos levados a registro na JUCEMG são dispensados do reconhecimento de firma, inclusive as procurações. A cópia da procuração, que instruiu o processo de arquivamento, deverá ser acompanhada da declaração de autenticidade, assinada com certificado digital por advogado, contador ou técnico em contabilidade. (Art.63, caput, da Lei 8934/94, com redação dada pela Lei 14.195/2021 e § 3º incluído pela Lei 13.874/2019. Art. 28 incisos I e II, alínea "b" da IN DREI 81/20, com redação pela IN DREI 55/2021).

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE:

E014. Autenticação e validação de cópias de documentos para instrução de processos. Cópias de documentos autenticadas em Cartório

Entendimento:

A) Os documentos eletrônicos e cópias autenticadas em Cartório, passíveis de validação em sítios da INTERNET dispensam a juntada de declaração de autenticidade (art.63, § 1º da Lei 8934/94 incluído pela Lei 13.874/2019 - redação atualizada conforme IN DREI 81, art.36, inc.VI, b).

B) A cópia de documento, que instruiu o processo digital, poderá ser autenticada pelo advogado, contador ou técnico em contabilidade da parte interessada, mediante o modelo de declaração de autenticidade constante do anexo VII da IN DREI nº 81/2020 e disponível no sistema de registro digital da JUCEMG.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E015. Dispensa da juntada da cópia da identidade profissional do signatário da Declaração de Autenticidade.

Entendimento: A assinatura digital nos atos empresariais e nos seus anexos supre a exigência de apresentação de prova de identidade, nos casos exigidos na legislação e nas normas de Registro Empresarial. (Art. 36, inciso II da IN DREI 81/2020). Dispensa- se a apresentação do documento de identidade profissional do declarante que assinou digitalmente a declaração de autenticidade. Este documento será exigido apenas no documento físico (art. 28 da IN DREI 81/2020).

ADMINISTRADOR DA SOCIEDADE (E016 à E019):

E016. Administrador–indicação de Suplente ou Administrador Eventual (previsão hipotética de morte, incapacidade permanente ou temporária do substituído)

Entendimento: Se nomeado/designado o suplente de administrador ou eventual, deverá ser indicada a sua qualificação completa, bem como exigida a juntada de cópia do seu documento de identidade e a declaração de desimpedimento (art. 1.011 do CC), com a sua respectiva assinatura nesta. Dispensável a exigência de juntada de cópia da identidade, se o administrador eventual eleito assinar digitalmente o ato de eleição e a declaração de desimpedimento no sistema da JUCEMG.

E017. Administrador/documento de identidade/declaração do art.1.011 do CC/2002

Entendimento: a assinatura digital do administrador, efetuada no sistema da JUCEMG, no ato de sua eleição ou nomeação, dispensa a apresentação do documento de Identidade a que se refere o inciso "V", do art. 37, da Lei nº 8.934/1994. No entanto, se o administrador nomeado não assinar o ato pessoalmente e com certificado digital, padrão ICP- Brasil, necessário apresentar a cópia da sua identidade e declaração de desimpedimento, assinada manual ou eletronicamente (art.1011, § 1º do CC). Esses documentos em cópia que instruem o ato principal de nomeação/eleição do administrador devem estar acompanhados da declaração de autenticidade, conforme IN DREI 81/2020: art.28, inc. II, b ou autenticadas conforme as outras formas previstas no art. 63 da Lei 8934/94 (atualizado pela Lei 13.874/2019).

E018. Administrador Não Sócio/Indicação na Consolidação Contratual

Entendimento: é facultativa a inclusão do nome do administrador não sócio na consolidação contratual, quando a sua designação se der em ato separado (art. 1.062 e §§ do CC).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E019. Administrador Não Sócio/Destituição/Desnecessária sua Anuência

Entendimento: não é necessária a anuência do administrador não sócio no ato que deliberou sua destituição. A destituição é ato unilateral da sociedade, que se consubstancia sem decisão dos sócios.

PARTICIPAÇÃO DE ESTRANGEIROS (E020 à E023):

E020. Estrangeiro-Identidade

Entendimento: O arquivamento de ato empresarial do qual conste participação de imigrante no Brasil, será instruído com fotocópia do documento de identidade deste, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente (art.11, caput, da IN DREI 81/2020).

Não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública. (Art.11, §2º da IN DREI 81/2020).

Ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018." (IN DREI 81/2020, art.17)

Em relação a portugueses, deverá ser exigido, quando for o caso, documento de identidade em modelo igual ao brasileiro, com menção à nacionalidade do portador e referência ao Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta, promulgado pelo Decreto nº 3927/2001 (Art.11, §1º da IN DREI 81/2020).

Será admitida a apresentação da fotocópia de identidade do imigrante, com prazo de validade vencida, se houver ato normativo expedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública que prorrogue o prazo de validade do referido documento, cabendo ao interessado comprovar a existência do ato normativo que contemple o seu caso concreto." (NR). (Art. 11, § 3º da IN DREI 81, incluído pela IN DREI 112/2022).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E021. Documento Lavrado em Países Estrangeiros de Língua Portuguesa

Entendimento: O documento deverá conter a autenticação por autoridade consular brasileira, no País de origem ou o apostilamento, se o país de origem de língua portuguesa for signatário da "Convenção de Haia para a adoção da Apostila" (IN/DREI nº 81, art.15: caput e §2º).

E022. Sócio Estrangeiro Casado / Indicação do Regime de Bens / Dispensa

Entendimento: "O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal" (§ 4º do art.7º da LINDB). Não será obrigatória a indicação de regime de bens para o sócio estrangeiro, desde que haja declaração da realização de casamento no exterior.

E023. Pessoa física, brasileira ou estrangeira, residente no exterior, que seja empresário individual, administrador ou sócio de sociedade empresária Constituição de procurador

Entendimento: Necessária a apresentação de procuração, constituindo representante residente no Brasil, com poderes para representação do outorgante no país, além dos poderes específicos para a prática do ato, se o outorgado for assinar o ato empresarial, observada a legislação que rege o tipo jurídico. A procuração deverá instruir o ato a ser arquivado ou ser arquivada em processo autônomo. (Art. 12 da IN DREI 81 com redação dada pela IN DREI 112/2022)

- A pessoa jurídica com sede no exterior, sócia de sociedade empresária ou associada de cooperativa, também se sujeita a este Entendimento, hipótese em que deverá apresentar prova de sua constituição e de sua existência legal. (Art.12, § 1 º da IN DREI 81/2020 com redação dada pela IN DREI 112/2022)

- No caso de nomeação de brasileiro ou estrangeiro não residente no Brasil, para cargo de administrador (membro do conselho de administração ou da diretoria) em sociedade anônima, a posse ficará condicionada à constituição de representante residente no País, nos termos do § 2º, do art. 146, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Parágrafo único. (Art. 13 da IN DREI 81/2020 com redação dada pela IN DREI 112/2022). O disposto acima não impede o arquivamento do ato de nomeação, já que é condição apenas para a posse.

E023-A. Eleição de estrangeiro residente no exterior para os cargos de Administrador ou Diretor de Sociedade Empresária- documentação necessária.

Entendimento: Na eleição/nomeação de Administrador ou Diretor, brasileiro ou estrangeiro, residente no exterior, deverá ser anexada a cópia do seu passaporte (desnecessária tradução) e

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

procuração outorgada a representante no Brasil com poderes específicos para a prática do ato e receber citação judicial.

A cópia do passaporte é dispensada quando o eleito assinar digitalmente o ato empresarial com certificado digital A1 ou A3 no ambiente do registro digital da JUCEMG (art.12, §2 º da IN DREI 81/2020 e Art.37, inc. V da Lei 8934/94).

E023-B. Estrangeiro. Outorga, no exterior, de procuração, por instrumento público ou particular, em língua portuguesa.

Entendimento: A Procuração por instrumento público ou particular, outorgada no exterior por estrangeiro, em língua portuguesa, não dispensa a autenticação, por autoridade consular brasileira ou comprovação do apostilamento, conforme Convenção de Haia, nos termos da Resolução do CNJ nº 228 de 22/06/2016 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 148 de 6/7/2015. Os documentos lavrados por notário francês dispensam o visto da autoridade consular, nos termos dos arts. 28 a 30 do Decreto nº 91.207, de 29 de abril de 1985.

As formalidades previstas acima, bem como o reconhecimento de firma do outorgante, serão dispensadas nos casos em que a outorga da procuração for feita no Brasil, nos termos do art. 63 da Lei 8934/94, condição que será determinada pelo local de assinatura informado no fecho do instrumento.

E023-C. Procurações e outros documentos bicolunados: redigidos em português/ idioma estrangeiro.

Entendimento: Nos casos de apresentação de atos bicolunados, fica dispensada a tradução efetuada por tradutor e intérprete público, matriculado na Junta Comercial, em relação ao texto em ambos os idiomas (estrangeiro e português). Contudo, deve ser exigida a legalização consular ou o apostilamento, conforme o caso. (Art. 15 caput e parágrafos da IN DREI 81/2020). É exigida a tradução, por tradutor juramentado, quando o texto for lavrado no documento somente em idioma estrangeiro, por notário público ou profissional a este equiparado, do país de origem (ex: certidão de reconhecimento de firma de assinatura), bem como o apostilamento.

E023-D. Nomeação de membro do Conselho Fiscal residente no exterior nas Sociedades Empresárias. Vedação.

Entendimento: Somente podem ser eleitos para o Conselho Fiscal pessoas naturais residentes no país, nos termos do art.162 da Lei 6404/1976. A nomeação de pessoas físicas residentes no

exterior, somente é possível para integrantes de órgãos de administração, conforme previsão do § 2º do art.146 da Lei 6404/1976, com redação dada pela lei 14.195/2021.

FILIAIS (E024):

E024. Indicação de Capital destacado e atividade para a filial e matriz.

Entendimento: A indicação de destaque de capital para a filial (ou tipo de dependência, incluindo-se a matriz) é facultativa. Se indicado, a soma dos destaques de capital destinados às filiais e a matriz deverá totalizar o capital da empresa. Quando houver mais de um estabelecimento, é facultativa a indicação de objeto para o estabelecimento matriz ou para a filial, porém, quando efetuada, deverá reproduzir os termos do texto do objeto da empresa, integral ou parcialmente. Não há obrigatoriedade de as atividades elencadas para as filiais constarem das atividades elencadas para o endereço da matriz (Anexos II, IV e V da IN DREI nº 81/2020).

Capital social:

E025. Integralização do capital social com moeda estrangeira e com criptomoedas, Possibilidade

Entendimento: É admitida na forma da lei, a integralização do capital social com recursos expressos em moeda estrangeira, desde que convertido em moeda nacional e que pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Integralização de capital com criptomoedas ou moedas digitais: Conforme Ofício Circular SEI nº 4081/2020/ME do DREI, não há vedação legal expressa para a integralização de capital com criptomoedas, aplicável, porém, o disposto nos art. 997, inciso III, do Código Civil e art. 7º da Lei 6.404/1976.

- Não há formalidades especiais que devam ser observadas pelas Juntas Comerciais "*para fins de operacionalizar o registro dos atos empresariais que eventualmente envolverem o uso de criptomoedas*", devendo ser respeitadas as mesmas regras aplicáveis à integralização de capital com bens móveis, conforme o respectivo tipo societário, limitando-se as Juntas Comerciais ao "exame do cumprimento das formalidades legais" do ato objeto de arquivamento (art. 40 da Lei 8.934/1994).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E026. Integralização de capital com bens imóveis

Entendimento: Na integralização de capital com bens imóveis o requerente deverá transcrever, no instrumento competente, as seguintes informações sobre o bem incorporado: a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário (art. 35, inciso VII letra a da lei 8.934/94). No caso de sociedade anônima é obrigatória à apresentação do laudo de avaliação nos termos do art. 8º da Lei 6.404 de 15.12.1976.

E027. Capital Social/Integralização/Imóveis pertencentes a terceiros

Entendimento: aceitável a integralização do capital social com bens imóveis pertencentes a pessoas estranhas ao quadro societário. O art.53, inciso III, alínea "a" do Decreto n.1800/1996 exige apenas a referência à titulação do bem, ou seja, a dados que permitam identificar seu proprietário. Logo, não se pode concluir que os bens apontados devam ser de propriedade do titular/sócio. Necessária a assinatura do proprietário do imóvel e outorga uxória/marital se casado (IN DREI 81/2020: Manuais de Registro: item Integralização com bens).

E028. Know-How – Utilização

Entendimento: O Know-how, salvo se registrado no INPI, não pode ser objeto de relação jurídica por ser indissociável da pessoa do sujeito de direito. É atributo subjetivo, sem existência própria e autônoma. A impossibilidade jurídica decorre da impossibilidade material. É impossível transferir materialmente experiência existencial, com fulcro no art.166, II, do Código Civil, haja vista a impossibilidade jurídica de seu objeto. A experiência acumulada é indissociável da pessoa que a detém, sendo assim intransmissível, a não ser como mera força de trabalho, que a inviabiliza para integralizar o capital de uma sociedade empresária.

E029. Utilização de Nota Promissória para integralização de capital

Entendimento: Nas sociedades Limitadas e S/A é possível a utilização do título de crédito-Nota Promissória para integralização do capital social.

E030. Capital Social - forma alternativa de integralização futura de capital

Entendimento: É permitida a indicação de formas alternativas de integralização futura do capital, desde que sejam devidamente discriminadas (IN DREI 81/2020, anexo IV - Capítulo II, seção I, item 4.3).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E031. Capital Social - Atualização de valor na Extinção

Entendimento: Admissível à atualização do capital social à moeda vigente, na extinção.

E032. Capital Social/Redução/Arquivamento de ato com data anterior ou posterior

Entendimento: a alteração contratual que deliberar a redução do capital deverá ter data anterior a da publicação do seu resumo, desde que observado o prazo de 90 dias, contados da 1ª publicação para seu arquivamento (§1º do art. 1.084 da lei 10.406/2002).

E033. Capital Social/Redução de Capital/Rerratificação do Capital Social com Redução/Procedimentos - Art. 1.084 e §§ do CC de 2002

Entendimento: considera-se, para efeitos de aplicação dos procedimentos exigidos na redução de capital (art. 1.082, II CC), a rerratificação para correção de valores, que torna o capital social inferior ao anteriormente declarado. Necessária, nesse caso, a juntada das publicações previstas no §1º do art. 1.084, do CC, caso a sociedade não seja enquadrada como ME/EPP (LC 123/2006).

E034. Resolução da sociedade em relação a um sócio (art. 1031 do CC de 2002)

Entendimento: Dispensados os procedimentos do art. 1084 do Cód. Civil, quando a sociedade se resolver em relação a um sócio e promover a redução do capital liquidando sua cota.

E035. Redução e aumento de capital no mesmo ato/Sociedade LTDA

Entendimento: Na alteração contratual que deliberar redução de capital e concomitantemente o aumento deste, em valor igual ou superior ao capital anterior, são dispensadas a publicação do ato de deliberação.

PARTICIPAÇÃO DE MENORES E INCAPAZES NA SOCIEDADE LTDA: (E036 a E037)

E036. Menor - Poder familiar

Entendimento: Conforme art. 1.690 do Código Civil compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os sócios menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade. É necessária, para fins do registro, a justificativa quanto ao motivo da falta de um dos pais, quando for o caso. A simples discordância não poderá ser motivo/justificativa para ausência de um dos pais na assistência ou na representação. A justificativa deve constar no próprio instrumento trazido a registro.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E037. Participação de menor ou o civilmente incapaz no quadro societário com integralização do capital com imóveis.

Entendimento: Participando da sociedade menor ou o civilmente incapaz, o capital social deverá estar totalmente integralizado (art. 974, § 3º, inciso II do CC 2002). A integralização de capital com bens imóveis de incapaz depende de autorização judicial (Anexo IV da IN DREI 81/2010, Capítulo II, Seção I, item 4.3.4).

Se for declarado que o capital é integralizado no ato, poderá ser integralizado a participação no capital com imóveis pertencentes a outros sócios maiores e capazes ou de terceiros, que não seja o incapaz.

E038. Autonomia entre os bens da empresa e de seus sócios/acionistas/ cooperados/administradores.

Entendimento: A pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios/administradores. Há autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Para a venda de patrimônio da empresa, a gravação de seus bens com ônus de garantia real ou fidejussória, autorização para a empresa contrair empréstimos, dentre outros atos dessa natureza, que exijam deliberação dos sócios, não é necessária autorização judicial específica para o ato, se o sócio incapaz, que participa da deliberação, for devidamente assistido ou representado pelo representante legal (art.49- A do Código Civil, incluído pela Lei 13.874/2019).

E038-A. Sócio incapaz sob tutela ou curatela. Ingresso ou retirada da sociedade como sócio. Cessão/aquisição de cotas. Subscrição de cotas.

Entendimento: Para o incapaz, sob tutela ou curatela, ser admitido ou retirar-se como sócio da sociedade empresária, distratar com a restituição de imóveis nos haveres, subscrever, ceder, adquirir cotas, bem como a prática de qualquer ato, que incorra em disposição patrimonial de seus bens particulares, será necessária a apresentação da respectiva autorização judicial. (Arts. 1748, 1749, 1753, 1754 c/c 1781 do CC/2002).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

FALECIMENTO DE SÓCIO (INVENTÁRIO/PARTILHA) E DIVÓRCIO: (E039 a E043)

E039. Extinção de Empresário e sociedade limitada unipessoal/ Inventário/Partilha/Divórcio Consensual por escritura pública ou judicial - Desnecessário o registro de ato alterador prévio ao ato de extinção.

Entendimento: A escritura pública, ou formal de partilha de inventário do falecido, ou do divórcio judicial, constituirá título hábil para a formalização de transferência de propriedade de bens e direitos, no distrato social da sociedade limitada unipessoal ou na extinção do empresário individual. No caso, os herdeiros e cônjuge sobrevivente deverão ser qualificados e assinarem o ato de extinção de sociedade unipessoal ou Empresário Individual. Portanto, dispensável o registro do ato alterador prévio para ingresso dos herdeiros e cônjuge sobrevivente. A indicação na escritura pública de que uma determinada pessoa ficará responsável pela assinatura do ato de extinção/distrato, equivale ao instituto do mandato previsto no art.653 e seguintes do CC/2002, assim, dispensa-se no caso, a assinatura dos demais herdeiros ou do cônjuge sobrevivente.

E039-A. Extinção na hipótese de falecimento de sócio na sociedade limitada com dois ou mais sócios e os remanescentes optarem pela extinção sem participação dos herdeiros e cônjuge sobrevivente.

Entendimento: É possível, diante do falecimento de um dos sócios, que os sócios remanescentes optem pela dissolução total da sociedade, de acordo com o art. 1.028, inciso II, do Código Civil, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante.

A dissolução total da sociedade, com a consequente liquidação do patrimônio social e a sua extinção, deve observar o regramento legal (artigo 1.028, II, c/c artigo 1.102 e seguintes do Código Civil) ou regra contratual específica, se houver. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020, capítulo II, Seção IV item 4.5.2, com redação dada pela IN DREI 112/2022)

E039-B. Distrato com participação dos sucessores e sócios remanescentes de comum acordo.

Entendimento: Havendo consenso, os sucessores do sócio falecido poderão ser qualificados no instrumento, ingressar na sociedade e distratar no mesmo ato em conjunto com os sócios remanescentes mediante a apresentação do Formal de partilha, ou alvará judicial ou escritura

pública de partilha, conforme o art.619, inciso I do CPC/2015 (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81, Capítulo II, Seção V, item 2.5 com redação dada pela IN DREI 112/2022).

E040. Falecimento de sócio. Falta de interesse dos demais sócios do ingresso dos herdeiros e do cônjuge sobrevivente na sociedade.

Entendimento: Para os casos de liquidação das quotas, ou seja, aqueles que tenham fundamento no art. 1.028, caput, do Código Civil, a deliberação é tomada pelos sócios remanescentes, hipótese que não depende da apresentação de alvará ou formal de partilha, nem tampouco da ciência ou anuência prévia dos sucessores do sócio falecido, de cônjuge ou da participação do inventariante. Caberá aos sócios remanescentes reduzir proporcionalmente o capital social ou suprir a quota liquidada, de acordo com o art. 1.031, §1º, do Código Civil.

A apuração e o pagamento dos haveres devem observar o regramento legal (art. 1.031, § 2º, Código Civil) ou regra contratual específica, prevista contrato social ou alteração contratual anteriormente registrado, se for o caso.

Não há liquidação de quotas quando se aplicarem as regras dos incisos do art. 1.028 do Código Civil, como quando o contrato dispuser de forma oposta à liquidação (Manual de Limitada, anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção IV, item 4.5.3 com redação dada pela IN DREI 112/2022).

E041.Existência de cláusula no contrato social que permite o ingresso de herdeiros e sucessores, contudo, vincula-se tal ingresso à vontade dos sócios remanescentes.

Entendimento: Para a hipótese de existir cláusula no contrato social ou alteração contratual anterior arquivada, que permita o ingresso de herdeiros e sucessores, vincula-se tal ingresso à vontade dos sócios remanescentes. Se estes não possuírem o interesse no ingresso dos herdeiros ou sucessores, poderão desde logo realizar alteração contratual e liquidar a quota do falecido sem a necessidade de alvará ou formal/escritura pública de partilha (Manual de Limitada, anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção IV, item 4.5.3 com redação dada pela IN DREI 112/2022).

E041-A. Alteração Contratual - Falecimento de sócio- Juntada de Alvará judicial/Formal de Partilha/Escritura Pública de Partilha falecimento de sócio- nas hipóteses em que houver consenso entre herdeiros/sucessores e sócios remanescentes nas sociedades limitadas com dois ou mais sócios:

Entendimento: Na hipótese de sucessão, quando as quotas forem transferidas para herdeiros, é necessária para o arquivamento do ato societário, a apresentação do alvará judicial e/ou formal

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

de partilha, conforme determina o art. 619, inciso I, do Código de Processo Civil. A autorização judicial pode ser substituída por documento equivalente, emitido por cartório de notas, nos casos em que se admite inventário extrajudicial. Nessa hipótese, os herdeiros serão qualificados e comparecerão na condição de sucessores do sócio falecido, podendo, no mesmo instrumento, haver o recebimento das suas quotas e a transferência destas a terceiros. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção IV, item 4.5.3, com redação dada pela IN DREI 112/2022.)

E042. Espólio- Constituição de Sociedade

Entendimento: O espólio não tem personalidade jurídica, portanto, não pode ingressar em uma sociedade como sócio (art. 981, CC), salvo se a sociedade resultar da cisão que tinha participação do espólio ou por determinação judicial.

E043. Espólio - Aquisição/Transferência/Alienação de Quotas

Entendimento: Somente com a autorização do juiz, poderá o representante do espólio subscrever, adquirir, alienar, ou realizar quaisquer outras operações que envolvam quotas pertencentes ao espólio. O inventariante, conforme o art. 618 do CPC/2015, tem poderes, apenas para administrar os bens do espólio, salvo as hipóteses de inventário extrajudicial: nesse caso, qualquer forma de disposição patrimonial sobre as cotas do Espólio deverá estar expressamente prevista da Escritura Pública de inventário ou partilha/sobrepartilha (alterado para adequar-se ao CPC/2015 e Anexo IV da IN DREI 81/2020- Capítulo II, Seção IV, item 4.5).

FALÊNCIA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL (E044 à E046):

E044. Recuperação Judicial/Plano de Recuperação Judicial/Nome Empresarial/Alterações

Entendimento: A concessão da Recuperação Judicial será arquivada no prontuário da empresa, e anotada à margem deste, à vista de comunicação do Juízo competente. (Parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005). Não é obrigatório o registro/arquivamento do Plano de Recuperação Judicial já que este documento é apresentado em juízo na fase para o processamento da recuperação judicial.

- Ao nome empresarial, quando do registro da comunicação judicial, deverá ser acrescida a expressão" em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei 11.101/2005).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

- Durante o período da Recuperação Judicial a Junta Comercial poderá arquivar alterações/atas de assembleias, desde que não importem em alienação de patrimônio, salvo com autorização do Juiz processante.

E045. Encerramento de Falência - possibilidade de arquivamento de atos

Entendimento: Admissível o arquivamento de atos da empresa para continuidade ou extinção de suas atividades, após a comunicação do Juízo alusiva ao encerramento da falência, com extinção das obrigações, conforme disposições do art. 102 da Lei Nº. 11.101/2005. No caso de encerramento da falência, sem extinção de obrigações, a Junta deverá consultar o Juízo, com envio de ofício, se for requerido arquivamento de ato.

E046. Efeitos da Falência

Entendimento: É vedada a extensão da falência ou de seus efeitos, no todo ou em parte, aos sócios de responsabilidade limitada, aos controladores e aos administradores da sociedade falida, admitida, contudo, a desconsideração da personalidade jurídica (art.82- A da Lei 11.101/2005, incluído pela Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). Em regra, a existência de impedimentos/bloqueios no cadastro da JUCEMG em relação a pessoas físicas, em razão de sua participação em sociedade falida, não impede a participação destas em outras empresas e nem o registro de atos empresariais. Somente se houver determinação judicial expressa na sentença que decretou a falência estabelecendo em sentido contrário, como no caso da ocorrência de crime falimentar.

BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - (E047 à E049):

E047. Balanço/Documento de Interesse

Entendimento: Imprópria a juntada dos Termos de Abertura e de Encerramento ao Balanço apresentado para arquivamento como documento de interesse, já que fazem parte do livro diário. Se apresentados deverão ser excluídos do arquivo digital contendo o documento (código do ato 223 – balanço).

E048. Ato empresarial que aprova o Balanço e demonstrações financeiras

Entendimento: É admissível a aprovação de Balanço por meio de alteração contratual e não somente em ata de reunião de sócios (art. 1072, § 3º do CC/2002).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E049. Apresentação de publicações de balanço e demonstrações financeiras, instruindo ata de reunião/assembleia de sócios, que os aprova

Entendimento: É facultativa, nos termos da orientação técnica do DREI, contida no Ofício Circular SEI nº 196/2023/MDIC, de 03 de agosto de 2023, a publicação das demonstrações financeiras, em Diário Oficial e em jornais de grande circulação, das sociedades limitadas de grande porte. Com o trânsito em julgado da Ação nº 0030305- 97.2008.4.03.6100, as publicações das demonstrações financeiras das referidas sociedades limitadas de grande porte em Diário Oficial e em outros jornais de grande circulação são meramente facultativas.

OBJETO SOCIAL (E050):

E050. Descrição do objeto por meios de CNAES

Entendimento: Admitida a descrição das atividades a serem desenvolvidas pela empresa no ato empresarial por meio de códigos integrantes da estrutura da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAES), no entanto, não se admite que a descrição do objeto seja feita exclusivamente por CNAE genérico (4789-0/99- " comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente", por exemplo), salvo se ele estiver em conjunto com outros que permitam a identificação da atividade, caso em que não poderão ser solicitadas informações adicionais.

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO (ESC) (E051):

E051. Empresa Simples de Crédito (ESC): enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte

Entendimento: A despeito da vedação de ingresso no Simples Nacional, não há qualquer impedimento para que a ESC venha a enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Anexos II e IV da IN DREI 81/2020). PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA / REINÍCIO DAS ATIVIDADES: (E052 a E053)

E052. Paralisação de atividades - Empresário/sociedade- documentação

Entendimento: A comunicação de paralisação temporária das atividades deverá ser apresentada da seguinte forma: Se Empresário, em formulário próprio, e, se sociedade, em formulário próprio ou mediante inserção da deliberação no ato de alteração, indicando-se o evento próprio.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E053. Reinício de Atividades - Ato Empresarial

Entendimento: Registrada a "Comunicação de Paralisação Temporária das Atividades", para o reinício de atividades deverá ser apresentado um dos seguintes documentos: "Comunicação de Reinício de Atividades paralisadas temporariamente" ou ato empresarial específico de alteração do tipo jurídico, contendo em cláusula a deliberação de reinício das atividades, podendo nesse caso o ato conter outras deliberações.

NOME EMPRESARIAL (E054 à E059):

E054. Nome Empresarial LTDA - Denominação - Utilização da palavra "Companhia"

Entendimento: Na denominação da sociedade limitada poderá ser utilizada a palavra "Companhia" por extenso ou abreviada.

E055. Uso das expressões ME e EPP no nome empresarial

Entendimento: A partir de 1º de janeiro de 2018, com a revogação do art. 72 da Lei Complementar 123/2006, não é passível de registro o nome empresarial que traga designação de porte ao seu final (ME ou EPP). Para empresas já registradas na JUCEMG antes da referida data, somente quando o ato a ser arquivado contemplar expressamente alteração do nome empresarial é admissível a formulação de exigência para exclusão da designação de porte (art.22, inciso V da IN DREI 81/2020).

E056. Utilização de Palavras Estrangeiras no objeto e nome empresarial (exceto empresário individual)

Entendimento: Quaisquer expressões originárias de língua estrangeira poderão ser utilizadas no objeto social para indicação da atividade econômica e na formação do nome empresarial, observada as demais regras de formação do nome (art.18, § 3º e art. 22, parágrafo único da IN DREI 81/2020).

E056-A. É facultativa a indicação do objeto na denominação social

Entendimento: A denominação das Sociedades é formada por quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira, sendo facultada a indicação do objeto. Se indicado o objeto ele deve estar previsto na cláusula específica (ART.18, § 3º da IN DREI nº 81/2020, com redação dada pela IN DREI nº 55/2021).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E056-B. Possibilidade de indicação do número do CNPJ como nome empresarial:

Entendimento: O empresário individual, a sociedade empresária e a cooperativa podem optar por utilizar o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico, quando exigida por lei. (Art. 18-A da IN DREI nº 81/2020 com redação dada pela IN DREI 112/2022).

- Para os fins da utilização do número do CNPJ como nome empresarial, deve ser levado em conta apenas o número raiz, ou seja, os oito primeiros dígitos do CNPJ. (Art. 18-A, §1º da IN DREI 81/2020, incluída pela IN DREI 112/2022).

- Exceções:

a) Quando existir legislação específica sobre a formação do nome empresarial de determinado segmento econômico, que seja incompatível com as disposições do caput deste artigo, não será possível o uso do número do CNPJ como nome empresarial.

b) Não poderá ser utilizado o CNPJ como nome empresarial para as empresas públicas, sociedades de economia mista, consórcios, grupos de sociedade e empresas simples de crédito (art.18 -A, §2º e 3º da IN DREI 81/2020, incluído pela IN DREI nº 112/2022).

E056-C. Nome empresarial idêntico a outro já registrado

Entendimento: Observado o princípio da novidade, a Junta Comercial não arquivará atos com nome empresarial idêntico a outro já registrado. Considera-se idêntico o nome empresarial que tenha exatamente a mesma composição daquele anteriormente registrado na mesma Junta Comercial. O critério para análise de identidade entre firmas ou denominações será aferido considerando- se os nomes empresariais por inteiro, desconsiderando-se apenas as expressões relativas ao tipo jurídico adotado, de modo que, apenas, haverá identidade se os nomes forem homógrafos. Se o nome empresarial for idêntico a outro já registrado, deverá ser modificado ou acrescido de designação que o distinga (Art. 23, caput, e § 1º, § 2º e § 3º da IN DREI nº 81/2020 com redações dadas pela IN DRE nº 55/2021).

E056-D. Nome empresarial idêntico no caso de inscrição de transferência de sede oriunda de outra UF.

Entendimento: No caso de transferência de sede de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa com sede em outra unidade federativa, havendo identidade entre nomes empresariais, a Junta Comercial não procederá ao arquivamento do ato, salvo se o interessado arquivar na Junta Comercial da unidade federativa de destino, concomitantemente, ato de

modificação de seu nome empresarial (Art. 26 da IN DREI nº 81 com redação dada pela IN DREI nº 112/2022).

E056-E. Nome empresarial semelhante a outro já registrado - possibilidade. Recurso ao DREI

Entendimento: Conforme art. 35, inciso V da Lei 8.934/94, o impedimento legal do arquivamento de atos restringe-se apenas aos nomes idênticos já registrados. Não compete as Juntas Comerciais a análise de nome semelhante. Caso seja arquivado ato com nome empresarial semelhante a outro já registrado, o interessado poderá questionar, a qualquer tempo, por meio de recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). O recurso, para o seu processamento, deverá atender aos requisitos do art. 23-A caput e parágrafos da IN DREI 81/2020, com redação acrescida pela IN DREI nº 55/2021. (Inovação trazida pelo art. 35, § 2º da Lei 8934/94, incluído pela Lei 14.195/2021).

E056-F. Adoção de firma como Nome empresarial pelo empresário individual

Entendimento: O empresário individual somente poderá adotar firma como nome empresarial, a qual terá como núcleo o seu próprio nome civil, aditando, se quiser ou quando já existir nome empresarial idêntico, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade. O nome civil deverá figurar de forma completa ou abreviada. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco. Não pode ser excluído qualquer dos componentes/partículas do nome civil do titular (e, de, do, da, etc.).

E056-G Adoção de firma como Nome empresarial na sociedade limitada unipessoal

Entendimento: se adotado como nome empresarial a firma esta deverá conter o nome completo do único sócio, acrescido da palavra “limitada”, por extenso ou de forma abreviada. Ao nome, pode ser aditado, se quiser, designação mais precisa de sua pessoa ou de sua atividade ou quando já existir nome empresarial idêntico. O nome civil do sócio deverá constar de forma completa podendo ser abreviado alguns dos seus termos. Não constituem sobrenome e não podem ser abreviados: FILHO, JÚNIOR, NETO, SOBRINHO etc., que indicam uma ordem ou relação de parentesco. Não pode ser excluído qualquer dos componentes do nome.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E056-H. Nome empresarial de Empresa Simples de Crédito.

Entendimento: Obrigatoriamente o nome empresarial adotado pela empresa simples de crédito deverá conter a expressão por extenso "Empresa Simples de Crédito" ao final e antes da designação do tipo jurídico adotado, observado os demais critérios de formação do nome empresarial. Vedada a adoção apenas da sigla "ESC" em substituição a expressão designativa por extenso da modalidade. Não é permitido constar a palavra "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada ao funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Art.2, §1º LC nº 167/2019).

E056-I. Uso facultativo da sigla "SPE" no nome empresarial das sociedades de propósito específico.

Entendimento: Na formação do nome empresarial de sociedade limitada que se caracterize como sociedade de propósito específico é facultado agregar ao nome empresarial a sigla - SPE, antes da designação do tipo jurídico adotado, observados os demais critérios de formação do nome. [Manual de LTDA (anexo IV da IN DREI 81): pag.42/43 e Manual de S/A (anexo V da IN DREI 81), pág. 52].

E056-J. Nome empresarial das empresas enquadradas como STARTUPS. Uso facultativo da sigla

Entendimento: Na formação do nome empresarial da entidade que se caracterize como STARTUP é facultado agregar ao nome empresarial a sigla - STARTUP, antes da designação do tipo jurídico adotado, observados os demais critérios de formação do nome. No caso de Empresário individual, tal sigla deve ser aposta no final da firma após o nome completo ou abreviado do titular.

E056-L. Uso da expressão: "Grupo" no nome empresarial

Entendimento: a expressão “grupo” é de uso exclusivo dos grupos de sociedades organizados, mediante convenção, na forma da Lei das Sociedades Anônimas. Vedado a sociedade limitada ou empresário individual adotar tal expressão no nome empresarial.

E057. Indicação do nome empresarial anterior na alteração que deliberar a sua mudança

Entendimento: A indicação do nome empresarial anterior no ato de alteração deste é necessária para clareza da deliberação.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E058. Nome Fantasia – Acréscimo da expressão LTDA

Entendimento: Quando o nome de fantasia tiver a composição diferente do nome empresarial, não poderá ser acrescida a sigla que expressa o tipo jurídico adotado. Se a composição for idêntica é aceitável. Vedado também o uso de sigla no nome fantasia característico de tipo jurídico diverso daquele adotado pela empresa no seu registro atual na JUCEMG.

E059. Nome empresarial - denominação - misto de denominação e firma

Entendimento: É desnecessária a alteração da denominação nos casos de saída de sócio que emprestava o seu nome (ou sobrenome) no nome empresarial, bem como no caso de alteração da relação social entre os sócios, em razão da saída de sócio (ex.: Bar Silva e Filho LTDA, com a saída do "filho" da sociedade).

E060. Transferência de Sede de outra UF para MG

Entendimento:

- S/A e Cooperativa: certidão simplificada expedida pela Junta Comercial de origem, contendo o ato que deliberou a mudança do endereço, e cópia autenticada de ato empresarial em que conste o estatuto social, devidamente registrado na Junta Comercial de origem.

- LTDA e Empresário individual: certidão simplificada expedida pela Junta Comercial de origem contendo o ato que deliberou a mudança do endereço, acompanhada de cópia autenticada do ato que deliberou a transferência de sede, ou apenas o ato consolidado que deliberou a transferência de sede registrado na Junta Comercial de Origem.

E061. Transferência de Sede para outra UF não efetivada

Entendimento: Se o ato de transferência de sede para outra UF não foi apresentado à Junta Comercial de destino, situação comprovada pela juntada de certidão negativa de registro do referido ato expedida pela Junta Comercial de destino, a empresa interessada poderá registrar na JUCEMG ato de rerratificação da alteração da sede explicitando o fato e retornar a sede para MG (IN DREI 81/2020: Manuais DREI- item: Não efetivação do ato de transferência de sede).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

TRANSFORMAÇÃO/CISÃO/FUSÃO/INCORPORAÇÃO/ CONVERSÃO (E062 à E064):

E062. Transformação do Tipo Jurídico - Visto de Advogado

Entendimento: À vista da previsão do art. 1.113 do CC/2002, o ato de transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e registro do tipo a ser adotado pela sociedade. Assim, o visto de advogado deverá ser exigido no ato constitutivo do novo tipo jurídico, exceto se a empresa no tipo jurídico anterior já estiver enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte ou requerer o enquadramento em um desses portes concomitantemente ao registro do ato de transformação (art. 62, caput e § 2º da IN DREI 81/2020).

E063. Incorporação/Transformação- Associação em Sociedade

Entendimento: A incorporação é uma operação exclusivamente societária, na forma dos arts. 116 do CC e 223 da Lei 6404/76, não se aplicando a associações (art.69 a 73 da IN DREI 81/2020). Já a transformação/conversão de Associação em Sociedade Empresária e vice-versa passou a ser admitida com o advento da IN DREI 81/2020 (art.84 e 85).

E064. Empresário (Individual) – Incorporação- cisão - Fusão- Impossibilidade

Entendimento: Não se aplica ao Empresário Individual as operações de incorporação, cisão e fusão, uma vez que essas operações somente são possíveis entre sociedades (artigos 44, 1.116 e 1.119 CC/ 2002).

E064-A. Empresário (individual), Sociedade Empresária ou Cooperativa - Conversão em Associação/Sociedade Simples ou vice-versa. Possibilidade

Entendimento: A conversão da associação/sociedade simples em empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa é permitida. Após averbado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da Sede. O instrumento de conversão, para arquivamento na Junta Comercial, deverá estar acompanhado da consolidação do ato constitutivo, havendo filiais, estas devem ser relacionadas, com indicação dos respectivos endereços e CNPJ (Art. 84, caput e §1º da IN DREI 81/2020).

§1º. No caso de conversão de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa, em sociedade simples ou associação, na mesma ou em outra Unidade da Federação, deverá ser arquivado, na Junta Comercial da sede, o instrumento de conversão, oportunidade em que serão consolidadas as informações do ato constitutivo do respectivo tipo societário, para posterior

inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro, de responsabilidade do requerente.

§2º. No caso do ato registrado no Cartório de Reg. Civil de Pessoas Jurídicas possuir algum erro material ou falta de observância de algum requisito legal formal exigido pela legislação, o ato de rerratificação deve ser apresentado como documento principal no processo e como anexo o ato retificado, registrado no Cartório.

SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE CONVERSÃO DE SOCIEDADE SIMPLES EM EMPRESÁRIA E VICE-VERSA:

E064-B. Empresa/sociedade anteriormente registrada na JUCEMG e que arquivou atos posteriores em cartório sem efetivar a transferência de registro da JUCEMG para o cartório e encontra-se cancelada administrativamente na JUCEMG (art.60 da Lei 8934/94: dispositivo legal vigente na data do cancelamento administrativo) e pretende permanecer com o registro em cartório. (FCN: ato 002 e evento 041)

Entendimento:

a) Documento Principal: alteração contratual assinada pelos atuais sócios informando a transferência de registro ocorrida anteriormente e não registrada na JUCEMG, e na sequência consolidar o ato constitutivo com todas as cláusulas mínimas obrigatórias para inscrição no Registro Civil e cumprimento das formalidades exigidas por aquele Registro.

b) Anexo: certidão em breve relato expedida pelo cartório referindo a todos os atos lá registrados, com quadro societário, se ocorreu alteração no período de registro em cartório.

E064-C. Empresa/sociedade anteriormente registrada na JUCEMG e que arquivou atos posteriores em cartório sem efetivar a transferência de registro da JUCEMG para o cartório e encontra-se cancelada administrativamente na JUCEMG (art.60 da Lei 8934/94: dispositivo legal vigente na data do cancelamento administrativo) e pretende retornar seu para a JUCEMG. (FCN: ato 002 e evento 040).

- Caso não tenha ocorrido o registro de nenhum ato da sociedade/empresa seja no Cartório, seja na JUCEMG, nos últimos 10(dez) anos, deverá ser inserido no instrumento cláusula de reativação de acordo com o art.60, §4 da Lei 8934/94(dispositivo legal vigente na data do cancelamento administrativo). Caso tenha ocorrido o registro de atos em um dos órgãos de registro nos últimos 10(dez) anos, a solicitação de reativação é dispensada. (Art. 7º da IN DREI 55/2021)

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

Anexos:

- Certidão em breve relato expedida pelo cartório referindo a todos os atos lá registrados, com quadro societário, se ocorreu alteração no período de registro em cartório.
- Cópia das identidades dos administradores e procurações (se for o caso).

E064-D. Empresa/sociedade anteriormente registrada na JUCEMG e que arquivou atos posteriores em cartório sem efetivar a transferência de registro da JUCEMG para o cartório e pretende apenas informar a sua transferência para o cartório para regularizar a situação de registro (a empresa não se encontra cancelada administrativamente na JUCEMG. (FCN: ato 002 e evento 041)

Entendimento:

A) Documento principal: alteração contratual assinada digitalmente pelos atuais sócios informando a transferência de registro ocorrida anteriormente e não registrada na JUCEMG e todos os atos registrados em cartório, sua data de assinatura, número sequencial da alteração contratual, se houver.

B) Anexo: certidão em breve relato expedida pelo cartório referindo a todos os atos lá registrados.

CARTA DE EXCLUSIVIDADE (E065):

E065. Carta de Exclusividade - Serviço ou Produto

Entendimento: O documento que tenha por finalidade fazer prova que a empresa detém a exclusividade sobre algum produto ou serviço, deverá atender os seguintes requisitos: O documento deverá ser produzido pelo agente concedente da exclusividade sobre o produto ou sobre o serviço, na forma de "Carta de Exclusividade", ou; documento que ateste ser o interessado o único fornecedor de determinado produto ou serviço, emitido pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal pertinente à categoria. O documento se físico, poderá ser apresentado digitalizado acompanhado da declaração de autenticidade (IN DREI 81/2020: art.28, inc. II, b) ou autenticado dentre as outras formas previstas no 63 da Lei 8934 /94.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

EMPRESÁRIO INDIVIDUAL (Entendimentos Específicos) (E066 à E067):

E066. Empresário (Individual)/Morte do Titular/Continuidade

Entendimento: com a morte do empresário individual a transferência de titularidade da empresa se opera mediante ordem judicial, salvo inventário extrajudicial em que a escritura pública poderá substituir o alvará se indicada de forma clara a transferência da titularidade, nos termos do art. 610, § 1º do CPC/2015. A autorização Judicial ou escritura pública de inventário, deverá ser apresentada no registro digital como anexo ao ato alterador. Em qualquer caso, instruída pela declaração de autenticidade (IN DREI 81/2020- art.28, II, b): ou autenticado pelas outras formas previstas no art.63 da Lei 8934/94.

E067. Empresário (individual) – Titular na cotista na Sociedade Limitada

Entendimento: O Empresário Individual não poderá ser cotista em sociedade empresária por não ter personalidade jurídica e somente ser equiparado à pessoa jurídica para efeitos fiscais.

CLÁUSULAS CONTRATUAIS (E068 à E072):

E068. Da Indicação de foro no contrato social

Entendimento: É obrigatória a indicação do foro no contrato social, nos termos da alínea “e” do inciso III do art. 53 do Decreto 1.800/96.

E069. Consolidação do contrato – ausência – inalterabilidade de cláusulas

Entendimento: Não há obrigatoriedade da indicação do seguinte fecho: permanecem inalteradas as demais cláusulas não alteradas.

E070. Regime de bens. Proibição de cônjuges em contratar sociedade (Art. 977 do Código Civil)

Entendimento: Dada a proibição contida no art. 977 do CC - sociedade entre cônjuges casados sob os regimes de comunhão universal de bens ou separação obrigatória, necessária a indicação do regime de bens na qualificação dos sócios casados, bem como se indicada a condição de união estável nas constituições e admissão de sócios. Como o regime de separação de bens previsto no CC2002 subdivide-se em duas espécies - o regime de separação total de bens convencional (arts. 1.687 e 1.688) e obrigatório (art.1.641), indispensável a indicação de uma das espécies.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

Parágrafo único. A vedação do art. 977 do CC/2002 estende-se inclusive ao condomínio de quotas nas sociedades limitadas, assim, os cônjuges casados em regime de comunhão universal ou separação obrigatória não poderão figurar como condôminos, como por exemplo, nas holdings familiares.

E071. Lucros e Perdas/Participação dos sócios

Entendimento: os lucros e as perdas são comuns a todos os sócios que deles participam de forma proporcional às suas cotas no capital social, salvo estipulação em contrário (art.1007 CC). A previsão contratual poderá ser no sentido de que a distribuição de lucros/prejuízos será decidida posteriormente em ato contratual.

E072. Testemunha/Assinatura

Entendimento: mesmo se no instrumento a ser registrado contiver a disposição sobre a presença de testemunhas para validação do ato, não é obrigatória a assinatura destas (Anexo IV da IN DREI 81/2020: Capítulo II, Seção I, item 6).

RERRATIFICAÇÃO DE ATO EMPRESARIAL (E073 à E074):

E073. Rerratificação de ato empresarial/ ato de conversão de sociedade simples (040)/ de ato de transferência de sede de outra UF (039)

Entendimento: - Tratando-se de alteração para retificar dado de ato anterior, necessário reproduzir o texto especificamente modificado. Se solicitada pela JUCEMG a retificação de ato em exame, e a requerente entender necessária uma alteração retificadora, esta poderá fazer parte do mesmo processo. Em caso de retificação de ato já registrado, necessário que conste na alteração retificadora o dado retificado de forma clara e o número de registro (aprovação) do ato ora retificado e sua data.

- No ato de conversão de sociedade civil/simples ou ato de transferência de sede de outra UF para MG se constatado erro material em alguma cláusula, poderá ser apresentado ato de rerratificação no mesmo processo, sem necessidade de registro deste no Cartório de Reg. Civil de Pessoa Jurídicas ou na Junta Comercial da UF de origem, conforme o caso. Nessas hipóteses, o ato de rerratificação deverá ser enviado como documento principal no processo, assinado digitalmente pelos mesmos signatários do ato retificado que deverá ser enviado como anexo. Se em cópia simples digitalizada não passível de validação digital, deverá o processo ser instruído com a

declaração de autenticidade assinada digitalmente por contador/ técnico em contabilidade ou advogado.

E073-A. Rerratificação de ato empresarial aprovado no registro automático com vício sanável

Entendimento: Detectado pela JUCEMG vício sanável, independentemente de prazo, a JUCEMG comunicará a irregularidade, por e-mail, à parte interessada solicitando a regularização do vício, mediante o arquivamento do ato de rerratificação, sem pagamento do preço público se realizado no prazo de 30 dias. Após comunicação, será lançado bloqueio administrativo que poderá impedir novos arquivamentos de atos até que seja sanado o vício. O ato a ser apresentado para novos arquivamentos de atos até que seja sanado o vício. O ato a ser apresentado para rerratificação não poderá incluir outras alterações de interesse do Requerente, salvo se for pago o preço público do ato (Art. 47 da IN DREI 81/2020).

E074. Distrato Social - Rerratificação

Entendimento: É permitida a apresentação de rerratificação de distrato social para incluir ou retificar descrição de imóveis levados à partilha entre os sócios, alteração de data de encerramento das atividades e alteração da quantia repartida entre os sócios.

REGÊNCIA SUPLETIVA DA LEI DE S/A (LEI 6404/76) (E075 à E077):

E075. Aplicação Supletiva - Lei S/A - Limitada - Condições

Entendimento: Quando a matéria não estiver regulada nos art.1052 a 1087 aplicam-se a sociedade limitada às disciplinas da sociedade simples ou à Lei de S.A, sendo que no caso da última presume-se a regência supletiva se adotar institutos típicos desta do tipo: previsão contratual de existência de Conselho de Administração, Conselho Fiscal, manutenção de cotas em tesouraria, desde que não sejam incompatíveis com o tipo jurídico das Sociedades Limitadas.

E076. Existência do Conselho de Administração em sociedade limitada

Entendimento: A sociedade limitada poderá ser administrada por uma diretoria e/ou Conselho de Administração desde que previsto no contrato a existência desses órgãos sociais, presume-se a aplicação supletiva da Lei 6.404/76, mesmo que o contrato não disponha expressamente sobre tal regência supletiva. / Criado o conselho de administração na sociedade limitada, não regida supletivamente pela Lei de Sociedade por Ações (art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil) e,

caso não haja regramento específico sobre o órgão no contrato, serão aplicadas, por analogia, as normas da sociedade anônima (Anexo IV da IN DREI nº 81/2020 Capítulo II, Seção I, item 4.5.3).

E077. Cotas em tesouraria na sociedade limitada. Aplicação do art. 30 da Lei de S/A, possibilidade

Entendimento: Na sociedade LTDA é permitida a permanência de cotas em tesouraria, desde que estas não excedam o valor de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social aplicando a regência supletiva pelas normas da sociedade anônima, mesmo se o contrato for omisso sobre tal regência. No caso de resolução da sociedade em relação a um sócio, é admissível a permanência em tesouraria de quotas da sociedade para posterior transferência a terceiros ou aos próprios cotistas (Anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção I, item 5.3).

E078-A. Quotas preferenciais em sociedade limitada

Entendimento: Nas sociedades limitadas, são admitidas quotas de classes distintas, como a preferencial, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo ser suprimido ou limitado o direito de voto pelo sócio titular da quota preferencial respectiva, observados os limites da Lei de S/A, art. 15, § 2º da Lei nº 6.404, de 1976, aplicada supletivamente.

- Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quóruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil consideram-se apenas as quotas com direito a voto (Manual de LTDA: Capítulo II Seção I, item 5.3 .1).

E078-B. Agrupamento de cotas na sociedade limitada. Possibilidade.

Entendimento: A sociedade limitada quando regida supletivamente pela legislação de sociedade anônima, por previsão contratual, bem como pela adoção de qualquer instituto próprio das sociedades anônimas desde que compatível com a natureza da sociedade limitada, e se não houver vedação pelo contrato social poderá deliberar o grupamento das cotas, conforme previsto no art. 12 da lei 6.404/76, desde que a deliberação em assembleia ou reunião de sócios tenha sido convocada regularmente, com quórum legal de aprovação de no mínimo mais da metade do capital social, ou quórum maior se previsto no contrato social ou última alteração contratual registrada na JUCEMG, já que trata de nova deliberação de alteração do contrato social (Decisão do DREI em processo recursal similar).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

REUNIÃO/ASSEMBLEIA DE SÓCIOS (E078 à E086-C):

E079. Reunião (sociedade com até dez sócias) ou assembleia de sócios (sociedade com até dez sócios)/Convocação

Entendimento: Aceitável AR assinado por terceiros, e-mail ou outra forma de convocação eletrônica, se previstas no contrato essa forma de convocação para assembleia ou reunião.

-Para as sociedades enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte, se optarem por fazer reunião ou assembleia de sócios, mesmo quando dispensadas legalmente de realizá-las nas hipóteses do art.70 da LC 123/200, poderão adotar formas alternativas de convocação, independente de previsão contratual: como carta com AR, e-mail ou outra forma de convocação eletrônica, pois o art. 71 da LC 123/2006 dispensa a publicação de qualquer ato societário. A convocação por publicações em jornais somente será obrigatória se houver previsão contratual nesse sentido.

E080. A Convocação - Sociedade Limitada - Prazos. Número de publicações dos editais.

Entendimento: O anúncio de convocação de reunião ou Assembleia de sócios será publicado por três vezes (e não seis), sendo pelo menos 1 (uma) em cada Jornal (diário oficial do Estado/União e outro jornal de grande circulação local), devendo mediar, entre a data da primeira publicação e a data de realização da Assembleia, o prazo mínimo de oito dias, se em primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores, salvo disposição contratual em contrário, quando se tratar de reunião(sociedades com até dez sócios). Somente é possível a publicação do mesmo anúncio de convocação para a primeira e segunda convocações, se para as mesmas forem designadas datas distintas para realização da assembleia, observando-se respectivamente o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias, para a posterior. (Art. 1152, §1º e 3º do CC/2002)

- Será observada a norma geral prevista no art. 132 do Código Civil de 2002 sobre contagem dos prazos legais: exclui-se o dia da primeira publicação do anúncio de convocação e incluindo- se o dia da realização da assembleia/reunião para o cômputo dos prazos acima referidos.

E080. A Convocação - Sociedade Limitada - Prazos. Número de publicações dos editais

Entendimento: O anúncio de convocação de reunião ou Assembleia de sócios será publicado por três vezes (e não seis), sendo pelo menos 1 (uma) em cada Jornal (diário oficial do Estado/União e outro jornal de grande circulação local), devendo mediar, entre a data da primeira publicação e a data de realização da Assembleia, o prazo mínimo de oito dias, se em primeira convocação, e de

cinco dias, para as posteriores, salvo disposição contratual em contrário, quando se tratar de reunião(sociedades com até dez sócios). Somente é possível a publicação do mesmo anúncio de convocação para a primeira e segunda convocações, se para as mesmas forem designadas datas distintas para realização da assembleia, observando-se respectivamente o prazo mínimo de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias, para a posterior. (Art. 1152, §1º e 3º do CC/2002) - Será observada a norma geral prevista no art. 132 do Código Civil de 2002 sobre contagem dos prazos legais: exclui-se o dia da primeira publicação do anúncio de convocação e incluindo- se o dia da realização da assembleia/reunião para o cômputo dos prazos acima referidos.

E080-B. Arquivamento concomitante da Ata de reunião/assembleia com a alteração contratual

Entendimento: As modificações do contrato social deliberadas em ata de reunião/assembleia apresentadas para registro sob a forma de translado prevista no art.1075, § 2º do CC, requerem o arquivamento de alteração contratual em processo distinto com assinatura digitais de todos os sócios presentes ou de seus representantes legais ou procuradores, excetuando as deliberações de filiais e nomeação de administradores (Anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção II, item 5).

E081. Reunião/Assembleia /Obrigatoriedade ou não de realização

Entendimento: A publicação do resumo da deliberação sobre a redução de capital com a indicação da identificação da sociedade (nome empresarial, CNPJ), valor do capital social a ser reduzido e o motivo da sua redução, supre a ausência de arquivamento da ata de reunião/assembleia de deliberação da proposta de redução, se a alteração contratual for assinada pela totalidade dos sócios (art. 1072, § 3º do Código Civil).

E082. Sócio - Representação na reunião/assembleia

Entendimento: Somente mediante procuração o sócio capaz poderá ser representado na reunião/assembleia. O instrumento de mandato deverá conter a especificação dos poderes concedidos, dos atos autorizados, devendo a procuração ficar anexa ao processo (art. 1.074 § 1º do CC 2002). Nas reuniões (sociedades com até 10 sócios), é possível previsão contratual anterior permitindo a nomeação de outros procuradores que não sejam sócios ou advogado (art. 1072, § 6º CC). Já nas assembleias (sociedades com mais de 10 sócios), obrigatório que o procurador seja advogado ou outro sócio.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E083. Assembleia/Reunião- Convocação para outra reunião/assembleia

Entendimento: Presentes todos os cotistas na reunião/assembleia, será válida a convocação para a realização de outra reunião/assembleia para continuidade das deliberações, desde que conste expressamente o dia, mês, ano, horário e local.

E084. Assembleia/Reunião - 2ª convocação - motivo da não realização

Entendimento: Na ata de reunião/assembleia em 2ª convocação, desnecessária a indicação do motivo da não realização da assembleia em 1ª convocação, desde que: a) presentes todos os sócios, ou b) juntados todos os jornais relativos à publicação dos anúncios da 1ª e da 2ª convocação, ou c) mencionadas na ata as publicações (nome do jornal, dia/mês/ano e fl.) dos anúncios da 1ª e da 2ª convocação.

E085. Convocação - Publicação - 1ª e 2ª convocações - Exigências - Sociedade Limitada

Entendimento: Quando da apresentação da ata (Assembleia/reunião) para registro, se não houver a presença de todos os sócios, é necessária a apresentação de: - folhas dos jornais (ver art. 1.152, § 3º do CC) em que foram publicados os anúncios de convocação da 1ª e da 2ª convocações, quando for o caso. É dispensada a apresentação das folhas dos jornais quando essas forem arquivadas anteriormente ao registro da ata ou se consignadas no corpo da ata as informações relativas aos nomes dos jornais, datas e folhas dos anúncios de convocação.

E086. Publicação – Possibilidade da sociedade empresária optar pelo órgão oficial: DOU ou DOE

Entendimento: Para a publicação no veículo oficial, a sociedade poderá, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado onde se localize sua sede (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020: Capítulo II, Seção I, item 10, incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021).

E086-A. Dispensa de autenticação de Livro social para fins de registro de ata de reunião/assembleia de sócios:

Entendimento: O registro da respectiva ata de reunião/assembleia de sócios não fica condicionado à prévia autenticação de livro social da sociedade (Manual de LIDA, anexo IV da IN DREI 81/2020: Capítulo II, Seção II, item 4, Nota III).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E086-B. Possibilidade de deliberar a dissolução e liquidação/extinção da sociedade limitada em um único instrumento (ata), havendo o quórum legal para deliberação e se constante expressamente no anúncio de convocação.

Entendimento: Se constar expressamente do anúncio de convocação, a possibilidade de deliberação de dissolução e liquidação/extinção da sociedade em uma única reunião/assembleia e atendidos os requisitos legais de convocação, quórum e demais requisitos legais para dissolver e liquidar a sociedade em um instrumento único, é admissível o pedido de arquivamento com preenchimento do Módulo Integrador com o ato 003 (EXTINÇÃO). Deverão constar do instrumento, além dos demais requisitos legais exigidos para ata de reunião/assembleia de sócios: a) O nome da sociedade com o acréscimo da expressão "EM LIQUIDAÇÃO". b) Nomeação de liquidante: que pode ser pessoa estranha à sociedade, mencionando-se a qualificação completa, caso não tenha sido anteriormente designado em instrumento contratual (art. 1038 do CC). Indicar que este ficará responsável pelo ativo e passivo, porventura superveniente e pela guarda dos livros. Caso seja outra pessoa, indicá-la com a devida qualificação e assinatura no instrumento c) Aprovação das contas (indicando a importância a ser repartida entre os sócios, se for o caso) e encerramento da liquidação com a declaração de extinção da sociedade. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção V, itens 2 e 3).

E086-C. Quórum de deliberação em assembleia/reunião de sócios, quando for cabível a aprovação por maioria dos presentes, se a lei ou o contrato não prever maioria mais elevada.

Entendimento: Para fins de apuração do quórum de aprovação por maioria dos sócios presentes em reunião ou assembleia, leva-se em consideração a soma da participação destes no capital social e não o número de sócios por cabeça presentes no conclave. (Art. 1010 c/c art.1076, III do CC/2002).

E086-D. Vedação de exercício de direito de voto. Conflito de interesses.

Entendimento: Não incumbe ao analista/examinador no exame formal do ato empresarial verificar se o sócio, por si ou na condição de mandatário, votou matéria que lhe diga respeito diretamente (art. 1074, §2º do CC/2002), bem como não incumbe verificar se o sócio, que também for administrador ou membro do conselho fiscal, não tomou parte nas deliberações de tomada de contas dos administradores, balanço patrimonial ou designação de administradores, quando for o caso. (art.1078, §2º do CC). Incumbe aos demais sócios e a mesa no conclave fiscalizar ou impedir os votos daqueles legalmente impedidos. As deliberações infringentes do contrato ou da lei

tornam ilimitada a responsabilidade dos sócios que expressamente as aprovarem. (Art. 1080 do CC/2002). A competência deferida por lei às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento.

E086-E. Quóruns legais de deliberação para designação/destituição de Administradores
Entendimento: Os quóruns de deliberação para designação ou destituição de administradores sócios ou não sócios são os seguintes:
a) Designação de administrador não sócio, quando feito em ato separado: 2/3 no mínimo do capital social, enquanto o capital social não estiver totalmente integralizado e da maioria absoluta (mais da metade do capital social), se o capital estiver totalmente integralizado. Art.1061 do CC/2002
b) Designação de Administrador que também seja sócio: maioria absoluta (mais da metade do capital social): Art. 1071, inciso III c/c art.1076, inciso II do CC/2002.
c) Destituição de Administrador, sócio ou não, nomeado no contrato ou designado em ato separado: maioria absoluta (mais da metade do capital social), salvo disposição contratual diversa: § 1º do art. 1.063, e art. 1.071, inciso III c/c art. 1.076, inciso II, todos do CC/2002.

EXCLUSÃO DE SÓCIOS POR JUSTA CAUSA (E087 à E088):

E087. Exclusão de sócio: na LTDA com apenas 2 sócios (art.1085, § único do CC/2002 com redação dada pela Lei 13.792/2019)
Entendimento: Na sociedade composta apenas por dois sócios, poderá o sócio detentor de mais da metade do capital social, sem necessidade de reunião, excluir o sócio minoritário da sociedade, se entender que este está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, desde que:
- Haja previsão de exclusão por justa causa no contrato social ou em alteração anterior devidamente arquivada.
- Que contenha expressamente os motivos que justificam a exclusão por justa causa (Anexo IV da IN DREI 81/2020 Capítulo II, Seção II, item 7.2)
- A efetivação da exclusão do sócio minoritário se dará mediante arquivamento de alteração do contrato social.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E088. Exclusão de Sócios na LTDA com mais de 2 sócios:

Entendimento: Na Sociedade LTDA com mais de 2 sócios, a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa e desde que previsto no contrato a possibilidade de exclusão de sócio por justa causa em virtude de atos de inegável gravidade. (Anexo IV da IN DREI 81/2020, Capítulo II, Seção II, item 7.1)

a) A convocação do sócio a ser excluído deve ser feita pelo Correio ou Cartório de notas entregue no endereço do sócio, devendo a cópia do comprovante de ciência: AR, certidão, ou similar instruir a ata de reunião/assembleia de sócios respectiva, autenticada em uma das formas previstas no art.63 da Lei 8934/94 ou IN DREI 81/2020.

b) Admissível a convocação por e-mail ou outra forma de convocação eletrônica, se houver previsão contratual nesse sentido, cuja cópia deve ser autenticada na forma da lei ou IN DREI 81/2020 e instruir a ata respectiva. (Art. 1072, § 6º e art.1079 do CC/2002).

c) Sendo omisso o contrato social sobre uma das formas de convocação pessoal acima referida, admissível a convocação pela publicação de anúncios de convocação na forma prevista no art.1152 do Código Civil.

RETIRADA DE SÓCIOS NA SOCIEDADE POR PRAZO INDETERMINADO E RENÚNCIA DE ADMINISTRADOR:

E089. Nas disposições do art. 95-B da IN DREI 81 e do inciso I do item 4.4.3 do anexo IV da citada IN, estão previstos todos os procedimentos para registro dos atos de retirada/saída do sócio e de renúncia de administrador.

Nas referidas disposições para que a Junta Comercial altere o cadastro da sociedade deverá ser demonstrada a ciência do interessado, nos casos de notificação de retirada de sócio e renúncia de administrador, atos estes que independem de alteração contratual.

- Em situações em que não for possível a comprovação por simples entrega da notificação escrita no endereço respectivo, poderá ser apresentada a comprovação da publicação de edital.

Para ser válida a notificação da intenção de retirada de sócio/renúncia de administrador, mediante publicação de edital, necessário demonstrar previamente que foram providenciadas tentativas anteriores de dar ciência as partes por meio do envio de comunicação escrita para o endereço de cadastro da sociedade e/ou notificação extrajudicial, via cartório de notas.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

- Não observados os procedimentos previstos nas normas acima citadas, o ato será arquivado, sem alteração do cadastro, hipótese que a Junta Comercial fará apenas a anotação do seu registro para todos os efeitos perante terceiros.

Renúncia de administrador:

Para que a renúncia de administrador se torne eficaz perante a sociedade, o retirante publicará edital de citação em jornal de grande circulação ou na Imprensa Oficial, desde que demonstre previamente na Junta Comercial as tentativas anteriores de citação da sociedade, mediante o envio de sua comunicação escrita de renúncia, por qualquer meio, demonstrada que a efetiva entrega se deu no endereço da sede.

Retirada de sócio:

- Para a comprovação de ciência mediante publicação de Edital, deve antes ser comprovada a tentativa de notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias.

- O novo marco temporal para início da contagem do prazo de 60 dias será a data de publicação do edital, em caso de a pessoa notificada estar em local incerto e não sabido.

- Na hipótese do exercício do direito de retirada da condição de sócio previsto no art. 1029 da lei 10.406/2002, se este sócio fizer parte da administração da sociedade e pretender renunciar ao cargo de administrador, deverá indicar expressamente sua intenção no edital e na manifestação de saída da sociedade.

Da correspondência:

Entende-se por qualquer meio o envio da comunicação:

I. Pelos correios, com carta de aviso de recebimento;

II. Pela comprovação da entrega e/ou pelo protocolo firmado na via, sendo que referida comunicação escrita poderá ser recebida por qualquer pessoa (exceto o próprio renunciante).

III. Pela publicação de edital de notificação da intenção de se retirar ou de renunciar aos poderes de administração em jornal de grande circulação ou na Imprensa oficial.

CESSÃO DE COTAS - INSTRUMENTO PARTICULAR (E090 à E091):

E090. Registro de instrumento autônomo de cessão de cotas. Desnecessária a apresentação de alteração contratual simultânea

Entendimento: Na omissão do contrato social, é possível o arquivamento do termo de transferência de cotas/instrumento particular de cessão de cotas. (Art. 1057 do CC/2002) para a saída do(s) o(s) cedente(s) do quadro societário, sem necessidade de arquivamento da alteração

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

contratual, desde que a cessão seja a quem seja sócio, independente da anuência dos outros sócios ou a estranho, desde que não haja oposição de titulares de mais de ¼ do capital social. Nestas hipóteses deverá ser apresentado DBE com a saída do sócio cedente e informado evento respectivo de cessão de cotas no Módulo Integrador. Se o referido instrumento particular tiver as assinaturas de próprio punho dos anuentes, deverá ser instruído com a declaração de autenticidade prestada por contador/técnico em contabilidade ou advogado.

Parágrafo único: Caso o contrato social ou última alteração contratual registrada na JUCEMG preveja disposição diversa do estabelecido acima sobre a cessão de cotas, tal regra prevalecerá (Anexo IV da IN DREI 81, Capítulo II, Seção IV, item 4.4.2 e art. 1057 do CC/2002).

E091. Registro de alteração contratual tendo como anexo instrumento autônomo de cessão de cotas

Entendimento: A alteração contratual poderá ser apresentada sem assinatura digital dos cedentes, desde que o termo de transferência/instrumento particular de cessão (art. 1057 do CC/2002) seja apresentado como anexo acompanhado de declaração de autenticidade firmada por advogado, contador ou técnico de contabilidade, ou seja, apresentado para registro em processo autônomo como documento de interesse (art. 28 da IN nº 81/2020 e Manual de Sociedade Limitada (Seção IV): item 4.4.2, Notas).

DOAÇÃO DE COTAS:

E092. Doação de Quotas - Contrato Social

Entendimento: É possível a doação de quotas no ato constitutivo da sociedade, bem como nos atos posteriores.

E093. Doação - Quotas - Outorga/Autorização Conjugal

Entendimento: Exceto no regime de separação absoluta, é necessária a outorga do cônjuge para a doação de bens comuns ou dos que possam integrar futura meação. (Art. 1647, inc. IV do CC).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

COOPERATIVA (E094 à E099):

E094. Cooperativa/Incorporação, Desmembramento, Fusão e Transformação/Decisão Colegiada

Entendimento: as sociedades cooperativas são sociedades simples sujeitas ao registro nas Juntas Comerciais (I Jornada de Direito Civil, enunciado nº 69, quando da interpretação do art. 1.093, do Código Civil), portanto, é atribuição da Turma de Vogais as decisões relativas aos atos de incorporação, desmembramento e fusão envolvendo cooperativas, bem como a transformação de Cooperativas em outro tipo de sociedade.

E095. Equiparação das sociedades cooperativas para fins de tratamento diferenciado nas compras públicas

Entendimento:

- Nos termos do art. 34, da Lei nº 11.488/07, equiparam-se aos demais tipos jurídicos nos portes "Microempresa – ME" e "Empresa de Pequeno Porte – EPP", para os efeitos decorrentes do tratamento diferenciado a que se referem os Capítulos V a X, a Seção IV do Capítulo XI, e o Capítulo XII da Lei Complementar 123/2006, e alterações posteriores (LC 128 e LC 139);
- Para o enquadramento as cooperativas deverão apresentar declaração assinada por todos os membros do Conselho de Administração.
- A declaração conterá obrigatoriamente o nome completo da cooperativa, endereço da sede, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, porte a que se equipara e declaração, sob as penas da lei, de que a sociedade cooperativa tenha auferido, no ano calendário anterior, receita bruta nos limites indicados pela Lei Complementar 123, de 14.12.06 e alterações posteriores (LC 128 e LC 139);
- A declaração deverá ser arquivada na JUCEMG sob o ato 310 – Outros documentos de interesse.

E096. Cooperativa - Participação em outra Sociedade

Entendimento: Poderá a cooperativa participar como cotista/acionista de sociedades não cooperativas (art.88 da Lei 5767/71)

E097. Constituição de cooperativa visada pela OCEMG- assinatura digital (novo)

Entendimento: Os atos de constituição de cooperativa visados pela OCEMG podem ser apresentados cópia digitalizada assinada manualmente pelos cooperados fundadores, acompanhada de declaração assinada pelo diretor de que confere com o original e a carta de

aprovação da OCEMG (art.4º, §1º da Lei Estadual 15.075/2004). Apenas um diretor poderá assinar digitalmente o requerimento e o encaminhamento dos documentos digitalizados. Além disso, deve ser juntada a declaração de autenticidade assinada digitalmente por advogado, contador ou técnico em contabilidade, em relação a todos os documentos em cópia que instruem o processo. Caso não tenha a aprovação da OCEMG ou do Banco Central para as cooperativas de crédito, o ato de constituição deverá vir assinado digitalmente por todos os cooperados.

E098. Número mínimo de Cooperados para a Constituição de Cooperativa (novo):

Entendimento: Já que o inciso II do art. 1.094 do Código Civil não dispõe sobre qual seria o número mínimo necessário para constituição da sociedade cooperativa, a previsão expressa de, no mínimo, 20 pessoas no inciso I do art. 6º da Lei 5.764/71 prevalece sob pena de violação do princípio da especialidade das normas.

Exceção à regra geral: nas Cooperativas de Trabalho regidas pela Lei 12.690/12, o número mínimo de sócios é de sete pessoas (art. 7º).

E099. Possibilidade de previsão estatutária nas sociedades cooperativas da existência de uma diretoria executiva auxiliar da administração da cooperativa:

Entendimento: Diante da previsão do § 1º do art. 47 da lei 5.764/71 facultando a sociedade cooperativa em seu estatuto criar órgãos necessários à administração é admissível à previsão no estatuto de diretoria executiva composta por diretores contratados para auxiliar os órgãos da administração no exercício de suas funções, desde que definidas de forma clara as suas atribuições.

DECISÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL (E100 à E104):

E100. Arquivamento Transformação de sociedade/empresa em outro tipo jurídico com anotação de indisponibilidade de bens do titular/sócios

Entendimento: a transformação do tipo jurídico de uma Sociedade em que participe pessoa (física ou jurídica) com anotação judicial de indisponibilidade de bens poderá ser deferida se a pessoa que recaiu o bloqueio permaneça com a mesma participação ou superior.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E101. Arquivamento de extinção de sociedade/empresa com anotação de indisponibilidade de bens do titular/sócios

Entendimento: A solicitação de extinção de empresa/sociedade não poderá ser deferida quando constar com anotação judicial de indisponibilidade de bens do titular/sócios.

E102. Receita Federal/Comunicação Extrajudicial

Entendimento: a comunicação extrajudicial expedida pela Receita Federal do Brasil por si só não impede o arquivamento do ato empresarial, devendo, imediatamente após o deferimento deste, deve ser informado o nº de protocolo à Diretoria de Registro Empresarial para posterior comunicação àquele Órgão do ato empresarial registrado.

E103. Averbação de Pré-penhora (art. 828 do CPC/2015)

Entendimento: A averbação premonitória que recaia sobre cotas do sócio da LTDA prevista no art.828 do CPC/2015 (“Pré-penhora”), não impede o arquivamento do ato empresarial que delibera a alienação das referidas quotas.

E104. Arquivamento de instrumento próprio para cumprimento de decisão judicial

Entendimento: Na hipótese de decisão judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será arquivada pela Junta Comercial para conhecimento de terceiros. Caberá aos interessados, quando a decisão judicial alterar dados da empresa, providenciar o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado que o motivou (art.47 do Decreto nº 1800/96).

Exceção: Na hipótese de o juízo determinar o cumprimento da sentença de ofício pela Junta Comercial, a alteração dos dados cadastrais da sociedade empresária será realizada mediante anotação de que a alteração ocorreu por força de decisão judicial. O arquivamento de instrumento próprio, com a alteração de dados cadastrais fundamentados em decisão provisória, ainda não transitada em julgado, somente poderá ser realizado se houver determinação judicial expressa nesse sentido (art.47, § 3º do Decreto nº 1800/96, incluído pelo Decreto nº 10.173 de 2019).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

SOCIEDADE ANÔNIMA (E105 à E155): Não alterados

E105. Acionistas casados/Regime de comunhão universal/Possibilidade

Entendimento: Na sociedade anônima é possível a existência de acionistas casados sob o regime de comunhão universal de bens ou separação obrigatória. -Não incide a vedação contida no art. 977 do CC, em razão de sua natureza não contratual, já que a sociedade anônima não altera sua estrutura com a entrada ou saída de acionistas (anexo V, Capítulo II, Seção I, 7 da IN/DREI 81/2020).

E106. Assinatura digital requerimento dos atos de S/A

Entendimento: Requerimentos devem vir assinados pelo Administrador, acionista ou procurador com poderes específicos para o ato ou terceiros interessados como Presidente ou Secretário da Assembleia. A procuração deverá instruir o ato, devendo ser anexada ou informado no sistema do registro digital o nº do registro desta em separado (item 1.1, capítulo I do anexo V da IN/81/20).

Nome empresarial da S/A:

E107. Nome empresarial da S/A – Formação sem Obrigatoriedade de Indicação do Objeto Social

Entendimento: A sociedade será designada por denominação, de maneira que poderão ser utilizadas quaisquer palavras na língua nacional ou estrangeira, acompanhada das expressões “companhia” ou “sociedade anônima”, expressas por extenso ou abreviadamente. Sendo vedada a utilização da primeira ao final (Capítulo II, Seção I, 15.1 do Anexo V da IN/DREI 81/2020 e ofício circular DREI nº 007/2019)

Sociedade Anônima com Único Acionista:

E108. Sociedade Anônima com único acionista em atos posteriores

Entendimento: é possível a sociedade permanecer comum único acionista no caso de retirada do(s) outro(s) acionistas, desde que faça constar que a recomposição acionária mínima, prevista no art. 80 da 6404/76, se dará até a Assembleia Geral Ordinária do ano seguinte (art.206 da Lei 6404/76).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

Constituição:

E109. Constituição de S/A: Conselho de Administração/Eleição da Diretoria.

Entendimento: Para o registro dos atos constitutivos de uma sociedade anônima necessária que a sua Diretoria seja eleita. Se a companhia possuir Conselho de Administração e ata não contiver a indicação dos Diretores, o processo deverá, então, ser instruído com a ata da reunião desse conselho elegendo-os, salvo se apresentada, simultaneamente, em processo à parte, para registro distinto.

E110. Obrigatoriedade de constituição S/A por instrumento público

Entendimento: A constituição da S/A por instrumento público é obrigatória no caso de Subsidiária Integral e deverá constar: a qualificação dos subscritores, estatuto, relação das ações subscritas e entradas pagas, transcrição do recibo de depósito bancário da parte de capital realizado em dinheiro, laudo de avaliação de bens, se for o caso, nomeação dos administradores e, se for o caso, dos conselheiros fiscais, menção ao visto do advogado, indicando nome e número de inscrição na OAB (item 1.1, notas incisos II letra a e III da seção I do anexo V da IN/DREI nº 81/2020)

E111. Comprovante de Depósito para Constituição de S/A

Entendimento: O comprovante de depósito bancário, em nome do subscritor e a favor da sociedade em organização, será de toda a parte do capital social realizada em dinheiro (mínimo de 10%), e será apresentado como anexo em cópia digitalizada se constituída por assembleia, se constituída por escritura pública, transcrito na certidão de inteiro teor na escritura de constituição (inciso III do art. 80, art. 85 da Lei 6.404/76 e item 1.4 da seção I do anexo V da IN/DREI nº 81/2020).

Dividendos:

E112. Dividendos diferentes para ações ordinárias e preferenciais.

Entendimento: Matéria de competência da assembleia geral dos acionistas e previsões no estatuto social.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

Assembleia Geral:

E113. Assembleia Geral-Convocação por Acionista(s)

Entendimento: No arquivamento de ata da assembleia geral convocada por acionista(s), nos termos das alíneas ‘‘b’’ e ‘‘c’’ do parágrafo único do art.123 da Lei 6.404/76 esta circunstância deverá ser manifestada no edital ou na ata, anexando-se, ainda, no caso da alínea ‘‘ c’’, cópia do pedido de convocação assinado por 5% (cinco por cento) do capital votante, com a comprovação de seu recebimento pela administração da companhia.

E114. Assembleias Semipresenciais ou Digitais – Convocação

Entendimento: As reuniões e assembleias semipresenciais (participação e voto dos acionistas em local físico ou a distância) ou digitais (participação e voto apenas a distância) deverão obedecer às normas atinentes à sociedade anônima, bem como às normas do estatuto social, quanto à convocação, instalação e deliberação (Capítulo II, seção VIII do anexo V da IN/DREI nº 81/2020)

E115. Assembleia Geral: “quórum’’ de instalação e deliberação.

Entendimento: Suficiente a informação, na ata, de que houve o comparecimento de acionistas “em número legal”, ‘‘quórum necessário” ou em percentual desses. Indispensável, contudo, a referência à presença de todos os acionistas ou da totalidade do capital social (votante e não votante), na hipótese de assembleia totalitária em razão das exceções expressas na legislação, como por ex. dispensa de convocação.

E116. Assembleia Geral – Matéria Não Prevista no Edital

Entendimento: Admissível o arquivamento de ata de assembleia geral regularmente realizada, que tenha deliberado sobre matéria não prevista expressamente no edital de convocação, quando se tratar de: assunto implicitamente decorrente de deliberação tomada; destituição e substituição de administrador; recuperação judicial; falência; medidas de conservação de direitos da companhia e dos acionistas; e de outras urgentes e inadiáveis.

E117. Assembleia Geral Ordinária - Dispensa da Publicação

Entendimento: A não publicação do “aviso’’ e “edital de convocação’’ só é possível, além da hipótese do art. 294, da Lei 6.404/1976, se comparecerem todos os acionistas, com e sem direito de voto (§ 4º do art.124 c/c parágrafo único do art.125 Lei 6.404/76).

E118. Assembleia Geral com Interrupção dos Trabalhos

Entendimentos: A assembleia geral pode ser suspensa, admitindo-se a continuidade em data posterior, sem necessidade de novos editais de convocação, desde que determinados o local, a data e a hora de prosseguimento da sessão e que, tanto na ata da abertura quanto na do reinício, conste o "quórum" legal e seja respeitada a ordem do dia constante do edital (item 6, seção I (constituição) item 7, seção II (AGO) item 6, seção III (AGE) do Anexo V da IN/DREI nº 81/2020).

E119. Assembleia Geral de Rerratificação

Entendimento: A AGE de rerratificação pode examinar qualquer assunto de competência de uma assembleia geral (de constituição, assembleia geral extraordinária e ordinária) desde que conste tal informação do respectivo edital de convocação (Cap. II, Seção III, item 7 do Anexo V da IN/DREI 81/2020).

E120. Assembleia Geral de Ratificação

Entendimento: Tratando-se de ratificação, suficiente a referência, convalidando os assuntos indicados; se houver a retificação, necessário, então, reproduzir o texto especificamente modificado (Cap. II, Seção III, item 7 do Anexo V da IN/DREI 81/2020).

E121. Assembleia Geral Ordinária - Publicação Extemporânea

Entendimento: Em caso de ser extemporânea a publicação do "aviso'' e dos "documentos da administração", de que trata o art.133 da lei 6.404/76, só e admissível o arquivamento de ata da assembleia que a respeito deliberar, se não houver impugnação ou manifestação contrária de qualquer acionista presente (§ 4º do art.124 c/c parágrafo único do art.125 da Lei 6.404/76).

E122. Assembleia Geral Ordinária – Aprovação das Contas de Mais de Um Exercício

Entendimento: É viável o arquivamento de ata de assembleia geral para deliberar sobre aprovação dos "documentos da administração'' de mais de um exercício social da sociedade que não realizou, em época própria, a correspondente assembleia geral ordinária. O respectivo edital de convocação deverá ser claro quanto a essa deliberação. Os "documentos da administração'' por sua vez, devidamente publicados, apresentarão a posição econômico-financeira de cada exercício e não apenas o do último.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E123. Assembleia Geral Ordinária – Realização Anual

Entendimento: A assembleia só se realiza uma vez por exercício social, por isso diz-se ordinária. Mesmo se se tratar de matéria atribuída a AGO, a assembleia não será considerada ordinária. Contudo, a denominação erronia da assembleia não inibe o registro da ata correspondente, desde que estabelecidos "quórum'' e demais formalidades.

E124. Assembleia Geral Ordinária-Deliberação Sobre Matéria de Competência de AGE

Entendimento: A despeito da figura da assembleia cumulativa (AGO/AGE), é admissível o arquivamento de ata de AGO que delibere sobre matéria de competência de AGE, e vice-versa, desde que obedecidas às formalidades específicas.

E125. AGO/AGE Cumulativas - Distinção de Deliberações

Entendimento: Distinção de deliberações. A ata de assembleia cumulativa (AGE/ AGO) não precisa necessariamente revelar distinção formal entre as deliberações respectivamente tomadas.

E126. Assembleia Geral Ordinária - Parecer do Conselho Fiscal

Entendimento: Não é obrigatório reproduzir no texto de ata da assembleia geral o parecer do Conselho Fiscal, nem o apresentar como anexo ao pedido de arquivamento. Suficiente a sua referência.

E127. Assembleia Geral Ordinária: Realização Extemporânea

Entendimento: É admissível o registro de assembleia geral ordinária realizada fora do prazo legal. A apreciação do retardamento da realização da AGO é matéria de exclusiva competência dos acionistas (item 6, seção II do anexo V da IN/DREI nº 81/2020)

E128. Assembleia Geral Ordinária – Competência

Entendimento: O art. 132 da Lei 6.404/76 estabelece as matérias de competência da assembleia geral ordinária. A falta de deliberação de uma das matérias nele elencados será objeto de exigência específica, caso a ata ou os demais documentos integrantes do processo a respeito não esclareçam esta circunstância.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

Atas:

E129. Ata: Indicação/Reprodução dos Nomes dos Acionistas

Entendimento: A cópia da ata, se não assinada diretamente por todos, deverá conter, após a transcrição dos nomes dos acionistas presentes à Assembleia, constantes do original lavrado no livro próprio, a assinatura do Presidente ou Secretário da assembleia, ou ainda, de qualquer diretor/procurador, acompanhada da expressão "confere com o original lavrado no livro próprio".
- O nome do signatário dessa autenticação deverá ser indicado, bem como o cargo ou função que desempenha na empresa, se o texto da ata não o revelar.
-No caso de companhia aberta, se a assembleia permitir a publicação da ata sem assinatura dos acionistas, poderá ser apresentada uma cópia contendo apenas as assinaturas do Presidente e do Secretário, além das outras vias formalmente completas.

E130. Atas (AGO-AGE) Fora da Ordem Cronológica

Entendimento: As atas de AGO e AGE são atos autônomos, não cabendo ao Registro do Comércio exigir o arquivamento na ordem cronológica de realização das atas, exceto, (1) quando verificada a divergência de dados constantes do Cadastro Estadual de Empresas e (2) quando houver conexão entre os atos (inciso I do art. 53 do Decreto 1.800/96).

E131. Extrato de Ata - Publicação

Entendimento: Para os efeitos do § 3º do art.130, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, recomenda-se que junto com ata, seja arquivado o seu extrato, cujo texto não poderá divergir do da ata.

E132. Ata de Reunião do Conselho de Administração - Fixação da Remuneração dos Administradores

Entendimento: A fixação da remuneração dos administradores (conselheiros e diretores) é de competência indelegável e imperativa da Assembleia Geral, conforme o disposto no art. 152 da Lei 6.404/76. O Conselho de Administração, se existente, poderá deliberar sobre a fixação da remuneração dos diretores no caso de a assembleia geral fixar a remuneração global dos seus administradores

E133. Dispensa de autenticação de Livro social para fins de registro de ata de assembleia geral de acionistas ou de reunião do conselho de administração:

Entendimento: O registro da respectiva ata não fica condicionado à prévia autenticação de livro social da sociedade (Manual de S/A, anexo V da IN DREI 81/2020: Capítulo II, Seções: II, III, IV, V VI e VIII).

Publicações:

E134. Assembleia Geral - Publicação em Jornal Particular

Entendimento: Compete à assembleia geral de acionistas verificar se o jornal particular, utilizado como veículo das publicações da companhia, é editado regularmente e se é de grande circulação local.

E135. Extrato de Ata – Publicação

Entendimento: Para os efeitos do § 3º do art.130, da Lei nº 6.404, de 15.12.76, recomenda-se que junto com ata, seja arquivado o seu extrato, cujo texto não poderá divergir do da ata.

E136. Publicação – Possibilidade da Sociedade Empresária optar pelo órgão oficial: DOU ou DOE

Entendimento: Para a publicação no veículo oficial, a sociedade poderá, de forma discricionária, optar entre o Diário Oficial da União (DOU) e o Diário Oficial do Estado onde se localize sua sede. (Manual de LTDA, anexo IV da IN DREI 81/2020: Capítulo II, Seção I, item 10, incluído pela Instrução Normativa DREI nº 55, de 2 de junho de 2021)

E137. Arquivamento de Publicação como Documento Principal ou Anexo à Ata

Entendimento: Desnecessária a autenticação de cópia digitalizada da publicação em jornal quando constam elementos que possibilitem a verificação da autenticidade pela internet, quando autenticada em cartório ou vir acompanhada da Declaração de Autenticidade assinada por advogado ou contador (inciso VI do art. 36 da IN/DREI nº 81/2020).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E138. As publicações, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976, com redação dada pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, serão realizadas em jornal de grande circulação (impresso e digital), editado na localidade em que está situada a sede da companhia. (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022)

I. O jornal de grande circulação deve ser editado na localidade em que está situada a sede da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 289, da Lei 6.404, de 1976

II. ("Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local." IN DREI nº 112, de 20.01.2022)

III. Quando a lei exigir a realização de três publicações, estas serão feitas de forma resumida em jornal impresso de grande circulação. Quanto à divulgação da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, esta será feita quando da primeira publicação resumida no jornal impresso, devendo manter-se disponível até à realização do conclave. (IN DREI nº 112, de 20.01.2022)

IV. Caso a divulgação da íntegra dos documentos ocorra por meio de periódico digital, deve ser feita três vezes, nas mesmas datas das publicações resumidas no jornal impresso (IN DREI nº 112, de 20.01.2022).

V. As publicações devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso e, simultaneamente, a íntegra do documento deverá ser divulgada no sítio eletrônico da internet do mesmo jornal (Redação dada pela Instrução Normativa DREI nº 112, de 20 de janeiro de 2022).

VI. Não compete à Junta Comercial analisar o mérito das publicações, que devem ser realizadas de forma resumida no jornal impresso, salvo no caso do resumo de demonstrações financeiras, que deve conter o mínimo contido no inciso II do art. 289 Lei nº 6.404, de 1976 (incluído pela IN DREI nº 112, de 20.01.2022)

VII. As companhias devem, na versão resumida publicada no jornal impresso, indicar um link ou *QR Code* para acesso à íntegra da publicação no sítio eletrônico do jornal na internet.

VIII. Quando se tratar de resumo de demonstrações financeiras, o decisor singular da JUCEMG deverá conferir nos anexos a existência de menção a duas páginas de publicações, a saber:

a) Página da versão resumida (jornal impresso); e

b) Página da versão digital (com indicação do link de acesso ao jornal ou *QR Code*) e, do *QR Code* ou link de acesso à certificadora.

IX. Quando se tratar de resumo de demonstrações financeiras, deve ser respeitado o conteúdo mínimo previsto no art. 289, II, da Lei n. 6.404/76, de modo a evitar a ocorrência das chamadas

publicações ultra resumidas, conforme fundamentação contida no Parecer de Orientação n. 39 da CVM.

X. No caso de publicações de companhias fechadas com receita bruta anual de até R$ 78 milhões, estas podem ser feitas de forma eletrônica e gratuita, por meio da Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital (*Sped*).

Capital:

E139. Aumento de Capital

Entendimento: chamadas de realização. -A sociedade anônima não está obrigada a comprovar perante a Junta Comercial as "chamadas'' de realização de aumento de capital, quando a previsão da realização do aumento for a prazo em ata devidamente arquivada.

E140. Aumento de Capital: Realização com Reserva de Ágio

Entendimento: O produto do ágio resultante da emissão de ações constitui uma reserva de capital (art.182, § 1º, "a", da Lei 6.404/76). O art. 200 vincula o seu valor a mais de uma destinação, entre as quais, a de incorporar-se ao capital social, vedada sua utilização como reservas de lucros para integralização de subscrição de aumento de capital.

E141. Aumento de Capital Exigência de Mínimo Integralizado

Entendimento: Somente depois de realizados 3/4 do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações (item 8. Seção III do anexo V da IN /DREI nº 81/2020).

E142. Aumento de Capital Subscrito em Dinheiro

Entendimento: No aumento de capital deverá ser exigida a integralização no ato da subscrição, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro. (§ 6º, art. 170, da Lei 6.404/76). Não será exigido o depósito como ocorre na constituição da sociedade.

E143. Integralização de Capital com Bens Imóveis

Entendimento: Na integralização de capital com bens imóveis, além do laudo de avaliação exigido conforme art. 8º da lei 6.404/76, a ata da assembleia que aprovar a incorporação deverá identificar

o bem com precisão contendo todos os elementos necessários para a transcrição no registro público, como: titularidade; endereço; município; área; nome (se área rural); número da matrícula e cartório do registro de imóveis, estes dados podem ser completados em declaração anexa assinada pelo subscritor.

E144. Aumento de capital pelo Conselho de Administração

Entendimento: O aumento do capital nas Sociedades Anônimas deliberado pelo Conselho de Administração só é possível quando a companhia for de ¨capital autorizado¨ e dentro do limite previsto no estatuto (art. 168 da Lei 6404/76 e inciso II do item 6 da Seção VI do anexo V da IN/DREI/81/2020).

Diretoria:

E.145. Eleição dos Administradores

Entendimento: A qualificação completa dos administradores eleitos é necessária, mesmo no caso de reeleição, bem como o prazo de sua gestão e remuneração (§ 1° do art. 146 da Lei 6404/76 e item 5.1 da Seção II do anexo V da IN/DREI nº 81/2020).

E146. Diretoria - Eleição Não Prevista no Edital

Entendimento: Admissível o arquivamento de ata de assembleia geral que eleger membro(s) da Diretoria ou do Conselho de Administração, embora não prevista a eleição no edital de convocação, quando realizada “ad referendum’’ do Conselho de Administração, se houver, ou na hipótese de destituição de administrador e consequente substituição.

E147. Indicação da remuneração do Administrador de S/A

Entendimento: Não é necessária a indicação da remuneração dos administradores, quando da eleição, se prevista em assembleia anterior

- Se casado o subscritor, deverá apresentar a outorga uxória do cônjuge, salvo no regime da separação de bens (item 5, seção I da IN/DREI nº 81/2020).

E148. Transformação de S/A em outro tipo de sociedade

Entendimento: O arquivamento poderá ser procedido em um único processo, admitidas as seguintes alternativas: a) A ata da assembleia geral que aprovou a transformação e o contrato-

social, ambos revestidos das formalidades próprias, referindo-se, ainda, o contrato social, à transformação ocorrida; b) A ata contendo, além da aprovação dos acionistas, o texto do contrato. Nesta alternativa, a ata virá assinada diretamente por todos os sócios.

E149. Transformação de S/A em outro tipo societário -aprovação pela maioria

Entendimento: O arquivamento deverá ser feito em duas etapas: a) O registro isolado da ata da assembleia geral que deliberou sobre a transformação pela maioria de capital, se prevista pelo estatuto social; b) O registro de contrato social já ajustado entre os sócios remanescentes, após o vencimento do prazo assinalado ao acionista dissidente, abstinente ou ausente para e manifestar. O preâmbulo ou qualquer cláusula do contrato deve reportar-se à transformação efetivada e à solução dada, se verificada a dissidência. Admissível o arquivamento em uma única etapa, na hipótese de dissidência, se constar de ata a solução do impasse com a concordância dos dissidentes, obedecidas as demais formalidades pertinentes.

E150. Atos da Transformação S/A ou Cooperativa - Apresentação

Entendimento: A transformação de sociedade anônima ou cooperativa em outro tipo societário deverá ser deliberada em assembleia geral onde será aprovado o ato do novo tipo jurídico que será apresentado como anexo ao documento principal (art. 65 da IN/DREI nº 81/2020).

E151. Atos de Transformação - Sociedades Contratuais

Entendimento: A transformação de sociedades contratuais deverá ser deliberada por meio de alteração onde será aprovado o ato do novo tipo jurídico, que poderá ser transcrito na própria alteração ou apresentado como anexo ao ato de transformação (art. 66 da IN/DREI nº 81/2020)

E152. Transformação de Empresário Individual e alteração/transferência de titularidade

Entendimento: Não há impedimento para que em um único ato de transformação de Empresário Individual sejam realizadas, dentre outras alterações, a mudança do então empresário, inclusive com a sua retirada, tendo em vista que o ato de transformação observará, para arquivamento, as regras da nova natureza jurídica. No caso de o empresário individual realizar a sua transformação para sociedade limitada, ele deixa de ser a pessoa física e passa a ser uma pessoa jurídica, de modo que não mais subsiste a vedação para a alteração da titularidade da empresa. (Ofício Circular SEI nº 2861/2021/ME)

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

Recuperação Judicial:

E153. Sociedade Anônima - Recuperação Judicial

Entendimento: A Junta poderá arquivar alterações da companhia em recuperação judicial, desde que não importem em alienação de bens do ativo permanente, salvo com autorização do Juiz competente ou aqueles relacionados no plano de recuperação judicial (item 5, seção XII do anexo V da IN/DREI nº 81/2020).

E154. Sociedade Anônima - Recuperação Judicial- Alteração do Nome

Entendimento: Cabe à Junta Comercial, após a comunicação do Juiz competente, efetuar a anotação pertinente (cadastro), alterando o nome empresarial para inserir a expressão "em recuperação judicial".

Extinção:

E155. Extinção da S/A em Único Ato

Entendimento: A extinção da sociedade anônima poderá ser deliberada numa única assembleia geral com ratificação da nomeação do Liquidante, eleição do Conselho Fiscal, se requerida sua instalação, aprovação das contas do Liquidante, declaração do encerramento da Liquidação e a extinção da sociedade (item 3, seção XI da IN/DREI81/2020).

E156. Incorporação de empresas com patrimônio negativo

Entendimento: Não há vedação legal para deliberação de incorporação de empresas com o patrimônio líquido negativo (art. 70 da IN/DREI nº 81/2020).

CONSÓRCIO (E157 à E160):

E157. Arquivamento de Atos de Consórcio

Entendimento: O contrato de consórcio, suas alterações e extinção serão arquivados na Junta Comercial da sede, exceto de consórcio públicos e não serão objeto de análise e subjetividade as cláusulas pactuadas entre as sociedades consorciadas (art. 92 e seu parágrafo único e art. 94 da IN/DREI nº 81/2020).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E158. Participação de sociedades como consorciadas em Consórcio. Dispensabilidade de arquivamento de ato de autorização no prontuário de cada consorciada

Entendimento:

a) Diante da inexistência de previsão legal sobre a exigência de aprovação em assembleia /reunião de sócios, acionistas ou conselheiros de administração para a participação da pessoa jurídica como consorciada em Consórcio de Sociedades, não será exigido o arquivamento de instrumento dessa natureza nos prontuários das consorciadas. O administrador regularmente investido no exercício de suas funções poderá praticar os atos de gestão da sociedade nos limites previstos no contrato social ou Estatuto, bastando para tanto a identificação e assinaturas destes como representantes legais das consorciadas no contrato de Consórcio, (arts.47, 50, art.997, inciso VI, e artigos 1011,1015 e1016 do Código Civil).

b) Quando o ato de consórcio for assinado por procurador da sociedade, sendo obrigatória a apresentação da procuração, tendo como outorgante a Consorciada por meio de seus Administradores, com os devidos poderes para assinatura de atos de constituição de consórcios.

E159. Arquivamento de Atas de Reunião da Consorciada Líder no Consórcio de Energia

Entendimento: Se previsto no contrato de consórcio a deliberação de admissão de consorciadas e/ou unidades consumidores devidamente qualificadas poderá ser de competência apenas da consorciada líder (art. 94 da IN/DREI nº 81/2020).

E160. Participação em Consórcio: Consorciada e Unidade Consumidora

Entendimento: As sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento (art. 278 da lei 6.404/76 e art.

90 IN/DREI nº 81/2020) fica facultada a participação de empresários, microempreendedores Individuais - MEI e condomínio edilícios com os seguintes dados: nome empresarial ou designação do condomínio, CNPJ, endereço completo da sede e nome do representante legal (art. 2º e 4º da Instrução de Serviço nº 08/2020/JUCEMG e a Resolução Normativa nº 482 da Aneel).

E160-A. Consórcio de Consumidores de Energia Elétrica:

Entendimento: A reunião de consumidores de energia elétrica poderá ser formalizada perante a JUCEMG, sob a forma de Consórcios de consumidores de energia elétrica, com definição legal específica contida no art. 1º, Inciso III da Lei Federal nº 14.300/2022, admitidas como consorciadas as sociedades cooperativas, além das figuras previstas no art. 1º, X da Lei 14.300/22, ou seja,

pessoas físicas e jurídicas, desde que consumidoras de energia elétrica, Condomínio civil voluntário ou edilício, Associação civil e fundações.

Procedimentos internos em Pedido de Reconsideração e interpretação de ordem judicial.

E161. Cumprimento de ordem judicial na apresentação de ato empresarial

Entendimento: Quando a matéria, objeto do exame, resvalar em interpretação que escape à orbita do exame das formalidades legais do instrumento submetido à registro, por esbarrar em comando de ordem judicial anotada, sujeita à interpretação sobre a extensão/alcance de seus efeitos no ato empresarial apresentado e que possam suscitar duvidas ao analista/examinador, deverá ser feito um apontamento (por e-mail) à Diretoria de Registro Empresarial, a qual competirá consultar à Procuradoria para decisão em conjunto com a Secretaria Geral acerca do procedimento a ser adotado, no caso.

E162. Decisão em Pedido de Reconsideração da exigência apontada

Entendimento: Interposto o pedido de reconsideração, se reconsiderada a exigência apontada o prolator do despacho original poderá decidir imediatamente pelo deferimento do processo. Caso não reconsidere a exigência feita, em todos os casos, o prolator do despacho original deverá fazer um apontamento, por e-mail, à Diretoria de Registro Empresarial, a qual competirá consultar à Procuradoria e a Secretaria Geral para decisão em conjunto acerca do procedimento a ser adotado.

CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO (E163 à E163-A):

E163. Revogação do art. 60 da Lei 8934/94 pela Lei 14.195/2021.

Entendimento: Com a revogação do artigo 60 da Lei 8934/94 pela Lei 14.195/2021, a empresa mercantil não será mais considerada inativa, não ocorrerá mais o cancelamento do registro com a perda automática da proteção do nome empresarial.

E163-A. **Procedimento para as empresas já canceladas por medida administrativa:**

Entendimento: As empresas já canceladas, se em atividade, deverão se submeter ao procedimento de reativação previsto na redação original do art.60 da Lei 8934/94, observando os mesmos procedimentos da constituição do tipo jurídico adotado. Assim, deverão consolidar o ato

constitutivo, incluindo cláusula de reativação e assinaturas de todos os sócios. Vedada a deliberação por maioria do capital social para tal finalidade (art. 7º da IN DREI n. 55/2021).

INCORPORAÇÃO, CISÃO E FUSÃO (E164 à E171):

E164. Laudo de Avaliação na cisão, incorporação e fusão- competência para elaboração e assinatura

Entendimento: O laudo de avaliação do valor do patrimônio ou patrimônios líquidos, pelo critério de valor contábil, a serem vertidos para a formação do capital social nas operações de incorporação, fusão ou cisão, deverá ser assinado por 3 (três) contadores, com indicação de seu nome completo e nº de registro no Conselho de contabilidade ou por empresa de contabilidade que neste caso poderá ser representada por contador ou técnico de contabilidade com as mesmas indicações (Comunicado Técnico CFC - CTG 2002/2018).

E165 - Atos de incorporação - Apresentação

Entendimento: São necessários 2 atos:

1- Assembleia geral extraordinária ou alteração contratual da sociedade incorporadora deliberando a aprovação do protocolo, da justificação, a nomeação dos peritos ou de empresa especializada, do laudo de avaliação, a versão do patrimônio líquido, o aumento do capital, se for o caso, e a extinção da incorporada. Os documentos aprovados deverão vir como anexo ao ato principal, salvo se transcritos na ata/alteração.

2- Assembleia geral ou alteração contratual da incorporada com aprovação do protocolo, da justificação e autorização aos administradores para praticarem os atos necessários a incorporação (arts. 71 e 72 da IN/DREI nº 81/2020 e arts. 1.117 e 1.118 da Lei 10.406/2002).

E166. Atos de incorporação - Sede Fora – Apresentação da Documentação

Entendimento: Os atos da incorporadora serão apresentados para arquivamento na Junta Comercial da sua sede e na sede da (s) incorporada (s) o ato de incorporação tendo como anexo o ato da incorporadora devidamente arquivado na Junta Comercial da sua sede (incisos I e II do Art. 73 IN/DREI nº 81/2020).

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E167. Atos de Fusão – Apresentação da Documentação

Entendimento:

1- Assembleia geral ou alteração contratual de cada sociedade envolvida deliberando a aprovação do protocolo, da justificação e da nomeação dos peritos ou de empresa especializada, atos estes que deverão vir como anexo ao documento principal, salvo se transcritos no instrumento de fusão

2- Assembleia geral de constituição ou ato constitutivo da sociedade resultante da operação de fusão (incisos I e II do Art. 76 e art. 77 da IN/DREI nº 81/2020).

E168. Atos de Fusão - Sede Fora - Apresentação da Documentação

Entendimento:

I - a sede das fusionadas: a) o instrumento que aprovou a operação, a justificação, o protocolo e o laudo de avaliação; b) após legalização da nova sociedade, deverá ser arquivada certidão ou instrumento de sua constituição;

II - na sede da nova sociedade: a ata de constituição e o estatuto social, se nela não transcrito, ou o contrato da nova sociedade (incisos I letras a e b e inciso II do Art. 78 da IN/DREI nº 81/2020).

E169. Atos de Cisão Total ou Parcial Envolvendo Sociedades Existentes - Apresentação da Documentação

Entendimento:

1. Cisão total para sociedades existentes:

a) Ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo e a justificação; e

b) Ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver o patrimônio da cindida em processo distinto tendo como anexos o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.

2. Cisão parcial para sociedades existentes:

a) Ata da assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação, como protocolo e a justificação; e

b) Ata de assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual de cada sociedade que absorver parcela do patrimônio da cindida, como protocolo, a justificação e o laudo de avaliação e o aumento de capital.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

E170. Atos de Cisão total ou Parcial com Nova (s) Sociedade (s) – Apresentação da Documentação

Entendimento: 1- cisão total para constituição de nova (s) sociedade:

a) Assembleia geral extraordinária ou a alteração contratual da sociedade cindida que aprovou a operação como protocolo, a justificação e o laudo de avaliação; e

b) os atos constitutivos da nova sociedade.

E171. Atos de cisão total ou parcial – Sede Fora – apresentação da documentação

Entendimento:

1- Cisão parcial para sociedade existente:

a) a sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo da operação e a justificação; e

b) a sociedade existente, que absorver parte do patrimônio vertido, arquiva, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou a operação, o protocolo, a justificação, a nomeação dos peritos ou empresa especializada e o laudo de avaliação;

2- Cisão parcial para nova sociedade:

a) a sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo, a justificação e a nomeação dos peritos ou da empresa especializada e o laudo de avaliação; e

b) a sociedade nova deverá arquivar, na Junta Comercial de sua jurisdição, o ato de constituição, com o estatuto ou contrato social, acompanhado do protocolo e da justificação.

3- Cisão total para novas sociedades:

a) a sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo, a justificação, a nomeação dos peritos ou de empresa especializada e o laudo de avaliação; e

b) as sociedades novas deverão arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, os atos de constituição, com o estatuto ou contrato social, acompanhado do protocolo e da justificação.

4- Cisão total para sociedades existentes:

a) a sociedade cindida deverá arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, o ato que aprovou o protocolo e a justificação; e

b) as sociedades existentes deverão arquivar, na Junta Comercial da respectiva jurisdição, os atos que aprovaram a operação, o protocolo, a justificação e o laudo de avaliação.

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

PUBLICAÇÕES (E172 à E176):

E172. Publicações de Editais/ Anúncios de convocação, aviso aos acionistas e dos Documentos da Administração (balanços e anexos), Assembleia Geral para as sociedades que se enquadram nas condições previstas no art. 294 da lei 6.404/76-

Entendimento: os editais/anúncios de convocação previstos no art. 124 da Lei 6404/76, os avisos aos acionistas, bem como os documentos da administração (balanços e anexos) serão publicados na central de balanços e disponibilizados no sítio eletrônico da Companhia na Internet, conforme disposições da Portaria ME nº 12.071 de 7/10/2021 (Ministério da Economia) A declaração do preenchimento do requisito exigido em relação a receita bruta anual de até R$ 78.000.000,00, bem como a menção do meio eletrônico e das datas na ata, dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial. Caso os dados não constem da Ata poderão ser apresentados como anexo:
A declaração de que a CIA se enquadra nas condições do art. 294 da lei 6.404/76 e os recibos das publicações emitidos pela Central de Balanços – CB do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com a comprovação das efetivas publicações.

E173. Assembleia Geral para as sociedades que não se enquadram nas condições previstas no art. 294 da lei 6.404/76- Publicações de Editais/ Anúncios de convocação

Entendimento: As publicações ordenadas pela Lei 6404/76, não abrangidas pelas hipóteses do art.294 da Lei 6404/76, deverão ser efetuadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet, que deverá providenciar certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos na página própria emitida por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), conforme previsto no art.289 da Lei 6404/76, com redação dada pela lei 13.818/2019.
- Para fins de arquivamento da Ata de Assembleia trazida a registro, e quando for o caso de exigência legal de publicações, basta que a ata contenha a informação sobre o nome do nome do Jornal, data e página em que ocorreram as publicações e a menção que o Jornal respectivo possui versão eletrônica para consulta em sítio da Internet, dispensando-se assim, a juntada de tais publicações.

E174. Publicação do edital/anúncio sem observância do prazo de antecedência legal

Entendimento: O edital/anúncio publicado sem observância do prazo de antecedência legal (incisos i e II do § 1º do art. 124 da lei 6.404/76) em jornal de grande circulação e sem a divulgação simultânea da íntegra do respectivo edital na página do mesmo jornal na internet (art. 289 da Lei 6.404/76) são hipóteses que tornam irregular a convocação de uma assembleia de acionistas, exceto se comparecerem todos os acionistas votantes e não votantes.

E175. Publicações: Arquivamento Isolado ou em Ato Separado

Entendimento: A companhia pode arquivar em separado as publicações ordenadas pela Lei 6.404/76. Admissível o registro pois a regularidade das publicações será verificada quando do exame do pedido de arquivamento da ata da assembleia geral correspondente.

E176. Dispensa da apresentação no processo das folhas dos jornais onde foram feitas as publicações

Entendimento: Dispensada a juntada das folhas dos jornais quando na ata constar os nomes, respectivas datas e números de folhas onde foram feitas as publicações

E177. Do enquadramento da empresa como Startup

Entendimento: Nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, é enquadrado como startup o empresário individual, ou a sociedade empresária, em inscrição ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Para fins de registro, a empresa deve fazer constar declaração em seu instrumento de inscrição ou alterador de que se enquadra como uma Startup, conforme prevê a alínea "a", do inciso III, do § 1º, do art. 4º da Lei Complementar nº 182, de 2021.

A declaração acima referida deve constar do próprio instrumento de inscrição/alteração ou de instrumento de enquadramento em instrumento apartado anexo ao ato empresarial.

Além das especificidades aplicáveis às Startups, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis ao tipo jurídico da empresa adotado.

E178. Investidos Anjo

Entendimento: Investidor-anjo não é considerado sócio nem tem qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa, não responde por qualquer obrigação da empresa e é

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

remunerado pelos seus aportes. (Art. 2º inciso I da LC 182/2021). O aporte de capital feito nas microempresas e empresas de pequeno porte pelo investidor anjo não integrará o capital social da empresa (art.61-A da LC 123/2006, com redação dada pela LC155/2016). Há a possibilidade de participar das deliberações da empresa em caráter estritamente consultivo, se pactuado contratualmente (art.61-A, §4, inc. I da LC 123/2006 com redação dada pela LC 182/2021).

- O contrato de investimento realizado entre os sócios, a empresa e o investidor- anjo poderá ser registrada na JUCEMG como documento de interesse.

ENQUADRAMENTO DE HOLDING COMO ME/EPP

E179. Do enquadramento como ME ou EPP de sociedade limitada que tiver no objeto social: holding ou participação em outras empresas como sócia ou acionista.

Entendimento: Sociedade limitada que tenha no seu objeto social "holding ou participação em outras pessoas jurídicas" somente serão compelidas a promover o desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme o caso, se tiverem pessoas jurídicas como sócias. (Art. 3º, §4, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006).

SOCIEDADES DE RADIODIFUSÃO

E180. Participação de pessoa jurídica brasileira em sociedade de radiodifusão

Entendimento: não há limite de capital para participação de pessoa jurídica brasileira no capital de sociedades de radiodifusão. Contudo, deve ser observada a limitação constitucional e legal para participação de estrangeiro, mesmo que de forma indireta (§ 1º do art. 12 e §§ do art. 222 da Constituição Federal, Lei nº 10.610/2002 e Manual de Sociedade Limitada (anexo IV da IN DREI 81/2020) Capítulo I item 2.

EMPRESA SIMPLES DE CRÉDITO

E181. Empresas Simples de Crédito (ESC). Peculiaridades.

Entendimento: A ESC poderá adotar a forma de empresário individual ou sociedade limitada (art.2º da LC 167/2019), devendo o titular/ sócios serem pessoas naturais e do ato de constituição deverá constar declaração de que não participam de outra ESC, mesmo que seja sob a forma de empresário individual ou como sócios de sociedade limitada. O objeto social da ESC restringe-se à

realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

- O capital social da ESC deverá ser integralizado em moeda corrente (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019). No caso da sociedade limitada, não há obrigatoriedade de o capital da ESC ser integralizado totalmente no ato de sua constituição ou no ato de seu aumento, observado nesse último caso a regra do art.1082 do Código Civil.

- Não é permitida a abertura de filiais (§ 4º do art. 2º da Lei Complementar nº 167, de 2019).

- Além das especificidades aplicáveis à ESC, deverão ser observadas as demais regras aplicáveis ao tipo jurídico, inclusive a possibilidade de ter sócio único no caso de sociedade limitada unipessoal

- A despeito da vedação de ingresso no Simples Nacional, não há qualquer impedimento que a ESC adote a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA (LEI 13.874/2019)

E182. Autonomia privada e vinculação aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores previstos na Lei 13.874/2019. Norma expressa em sentido contrário.

Entendimento: A suscitação pelo requerente de que as dúvidas na interpretação de normas do direito civil, de registro e empresarial devem preservar a autonomia privada, bem como o efeito vinculante de deferimentos administrativos anteriores, somente serão procedentes, se não houver disposição legal, regulamentar ou normativa do DREI, expressa em sentido contrário. (Art. 3º, inciso IV e V da Lei nº 13.874/2019).

CONDOMÍNIO DE COTAS

E183. Condomínio De Cotas

Entendimento: A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência. Embora indivisa, é possível a copropriedade de quotas (condomínio de quotas). No caso de condomínio de quotas, deverá ser qualificado o representante do condomínio e indicada a sua qualidade de representante dos condôminos. No ato que é instituído o condomínio e nomeado o seu representante, é necessária a qualificação completa e assinaturas de todos os condôminos,

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008

representante legal ou procurador, se for o caso. (Art. 1056, caput, e §1º do CC/2002. IN DREI 81(anexo IV) Manual de LTDA., Capítulo II, Seção I, item 4.2.3)

- No caso de cessão das cotas que compõem o condomínio a terceiros, necessária a anuência de todos os condôminos, salvo se o Representante tiver poderes específicos para tal operação.

Usufruto de cotas

E184. Usufruto De Cotas

Entendimento: No caso de instituição de usufruto sobre cotas, o nu-proprietário e o usufrutuário devem assinar digitalmente o ato empresarial respectivo ou através de seu procurador/representante legal. Em relação aos direitos políticos sobre a quotas (direito de voto em deliberações sociais), necessário observar as regras previstas contrato social ou alteração contratual anterior que instituiu o usufruto. Em caso de omissão do contrato social, o sócio nu-proprietário não é substituído no direito ao voto nas deliberações sociais, devendo ser comprovada a convocação, se ausente na reunião/assembleia. Caso haja usufruto de quotas e o usufrutuário tenha com exclusividade o poder político específico para deliberar/decidir, ou seja, o direito de voto no contrato social já arquivado, não há a necessidade de constar a manifestação e nem a assinatura do nu-proprietário nos atos levados a arquivamento. Na extinção do usufruto ou alienação das cotas, serão exigidas assinaturas do nu-proprietário e do usufrutuário, procurador ou representante legal, salvo em caso de morte, devidamente informada no ato empresarial. (Arts. 1.390 e seguintes do CC/2002).

LAUDO COMO ANEXO AOS ATOS DE INCORPORAÇÃO/CISÃO/FUSÃO

E185. Apresentação de laudo como anexo aos atos de incorporação, cisão e fusão:

Entendimento: As informações contábeis extraídas do Balanço Patrimonial, mencionadas no texto ou apresentadas em anexo ao Laudo de Avaliação deverão ser assinadas pelo profissional da contabilidade responsável pela escrituração contábil e Balanço Patrimonial (Contador ou Técnico em Contabilidade devidamente habilitado), juntamente com o administrador da sociedade. O profissional da contabilidade responsável técnico pela elaboração da escrituração contábil e pelo Balanço Patrimonial, não poderá fazer parte da equipe técnica responsável pela elaboração do Laudo de avaliação. O Laudo de Avaliação deverá ser elaborado por uma empresa especializada e assinado por um profissional da contabilidade devidamente habilitado ou poderá ser elaborado e

assinado por 03 (três) profissionais Contadores, devidamente habilitados – nesse caso não é admitida a assinatura do profissional Técnico em Contabilidade (§§ 1º e 2º do art.3º e art. 4º da Resolução CFC nº 1.640 de 18/11/2021).

ATOS SUJEITOS A APROVAÇÃO POR ÓRGÃOS/ENTIDADES GOVERNAMENTAIS (E224):

E186. Atos sujeitos a Aprovação por Órgãos/Entidades Governamentais – procedimento:

Entendimento: Não são passíveis de exigências quando da análise do registro nas Juntas Comerciais os atos sujeitos a aprovação prévia dos Órgãos e Entidades Governamentais (Art. 35, §1º da Lei 8934/94 incluído pela lei 14.195/2021). Após o arquivamento do ato empresarial a Junta Comercial dará ciência ao órgão governamental controlador da atividade, que poderá requerer anotação no prontuário da empresa sobre a negativa ou ausência do pedido de aprovação governamental ou o bloqueio em virtude da irregularidade das formalidades legais no arquivamento realizado. (Art. 9º, § 4º da IN DREI nº81/2020 com nova redação dada pela IN DREI nº 88/2022).

EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO

Avenida Augusto de Lima, 1942 - Barro Preto
Belo Horizonte, MG – CEP: 30.190-008